

Parceria institucional acadêmico-científica
Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (DIREITOGV) e
Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBar)

2ª Fase da Pesquisa “Arbitragem e Poder Judiciário”

Relatório do Tema: Validade, Eficácia e Existência da Convenção Arbitral

EQUIPE

Coordenadores

Daniela Monteiro Gabbay¹
Giovanni Ettore Nanni²

Pesquisadores

André Luís Monteiro³
Antonio Henrique Monteiro⁴
Debora Visconte⁵
Denise Marin⁶
Fernando Medici Junior⁷

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre e Doutoranda em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP). Professora da Clínica de Mediação e Pesquisadora da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas – SP (DIREITO GV). Fox International Fellow pela Universidade de Yale-EUA. Associada ao CBar. Advogada.

² Mestre e Doutor em Direito Civil pela PUC/SP. Professor de Direito Civil nos cursos de Graduação e de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da PUC-SP. Sócio do escritório TozziniFreire em São Paulo. Membro do Conselho Diretor do Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBar. Coordenador do Comitê de Arbitragem do CESA – Centro de Estudos das Sociedades de Advogados.

³ Bacharel em Direito pela UFRJ. Mestrando em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Pós-graduado em Direito Empresarial pela FGV. Especialista em Arbitragem pela GVLaw. Especialista em Direito Econômico pela UERJ. Especialista em Direito Societário e Mercado de Capitais pela FGV. Advogado do escritório Andrade & Fichtner em São Paulo. Membro de comitês nacionais e internacionais de arbitragem.

⁴ Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2003). Pós-graduado em Mediação e Arbitragem pela Fundação Getúlio Vargas (2004) e Mestrado em Direito Societário (LL.M) pelo IBMEC São Paulo (atual INSPER - 2006-2008). Advogado. É associado ao Comitê Brasileiro de Arbitragem (Cbar).

⁵ Bacharel em direito pela PUC/SP. LL.M pela London School of Economics and Political Science (LSE). Mestre em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (USP). Sócia do escritório José Carlos de Magalhães Advogados Associados.

⁶ LL.M. com ênfase em negócios internacionais pela Boston University School of Law. Pesquisadora em Arbitragem Internacional da Boston University School of Law (2007). Advogada na área de contratos e societário internacional

⁷ Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000). LL.M Direito dos Contratos IBMEC, 2009. Advogado. Membro da Associação dos Advogados de São Paulo, (AASP), do Comitê de Arbitragem do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (CESA), Associado ao Comitê

Leandro Tripodi⁸
Maria da Graça Almeida Prado⁹
Nathalia Mazzonetto¹⁰
Paula de M. Chisté¹¹
Tatiana Artioli Moreira¹²

SUMÁRIO

1. Introdução.....	3
2. Metodologia da pesquisa.....	8
2.1. Elaboração de fichas de leitura das decisões judiciais	8
2.2. Criação dos subgrupos temáticos.....	10
2.2.1. Contrato Social – disputa societária.....	10
2.2.2. Fusão ou aquisição societária.....	11
2.2.3. Contrato de Adesão.....	11
2.2.4. Contrato de Franquia	11
2.2.5. Contrato de Construção e Empreitada.....	12
2.2.6. Contratos Imobiliários.....	12
2.2.7. Contratos de distribuição.....	12
2.2.8. Falência e Recuperação de Empresas.....	13
2.2.9. Contrato de Seguro e Garantia.....	13
2.2.10. Contrato de Representação Comercial.....	13
2.2.11. Arbitragem e Poder Público.....	14
2.2.12. Contrato de Transporte	14
2.2.13. Compra e venda de mercadorias.....	14
2.2.14. Alienação fiduciária.....	15
2.2.15. Contrato de Fretamento	15
2.2.16. Método de resolução de controvérsia indevidamente nomeado de arbitragem	15
2.2.17. Contrato de Transferência de tecnologia.....	16
2.2.18. Contrato de empréstimo	16
2.2.19. Contrato de prestação de serviços	16
2.2.20. Comercialização de energia elétrica, óleo e/ou gás	17
2.2.21. Outros.....	17

Brasileiro de Arbitragem, (CBar) e ex-Secretário da Comissão de Arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo (OAB/SP).

⁸ Aluno da Faculdade de Direito da USP e associado ao Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBar)

⁹ Bacharel em direito pela Universidade de São Paulo. Mestre em contencioso, arbitragem e métodos alternativos de solução de disputas pela Universidade de Paris II – Panthéon Assas. Advogada de Trench, Rossi & Watanabe, na área de arbitragem.

¹⁰ Bacharel em Direito pela PUC/SP. Especialização em Direito Processual Civil e Arbitragem pela *Università degli Studi di Milano* (Itália) e em Direito da Propriedade Intelectual pela *GVLaw/SP*. Mestranda em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP), com o fomento e apoio da Fundação de Amparo e Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP). Associada do Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBar. Advogada.

¹¹ Bacharel em direito pela Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie. Especialista em Direito Empresarial e em Processo Civil. Sócia de Advocacia Celidonio S/C, em São Paulo. Membro Colaborador do Comitê de Mediação e Arbitragem da OAB-SP. Integrante do Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBar.

¹² Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Pós-graduanda em Direito das Relações de Consumo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogada Associada do escritório Zeigler e Mendonça de Barros Sociedade de Advogados.

3. Análise quantitativa das decisões por Tribunal	17
3.1. TJSP	18
3.2. TJRJ	19
3.3. TJMG	19
3.4. TJRS	20
3.5. TJPR	20
3.6. TJSC	21
3.7. TJDF	21
3.8. TJMS	22
3.9. TJMT	22
3.10. TJTO	23
3.11. TRF2	23
3.12. STJ	24
3.13. STF	24
4. Análise qualitativa das decisões por Tribunal.....	26
4.1. Efeito negativo da convenção (art. 267, VII do CPC)	26
4.2. Inafastabilidade da jurisdição estatal (CF, art. 5º, XXXV) - enfoque constitucional	28
4.3. Existência de cláusula compromissória deve ser argüida pela parte ou pode ser conhecida de ofício pelo juiz? (301, § 4º do CPC)	29
4.4. Extinção do processo sem julgamento do mérito em 2ª instância. Supressão de instância?	30
4.5. Cláusula vs. Compromisso: autonomia da cláusula compromissória	32
4.6. Autonomia da Vontade	32
4.7. Princípio da competência-competência (art. 8º, p. único da Lei 9307/96).....	33
4.8. Limites subjetivos e objetivos da convenção.....	35
4.9. Arbitragem em contratos coligados e acessórios	36
4.10. Contratos de adesão (art. 4º, §2º da Lei 9307/96). Arbitragem e relação de consumo	37
4.11. Arbitragem e Poder Público.....	38
4.12. Método de resolução de controvérsia indevidamente nomeado de arbitragem.....	41
4.13. Inclusão da câmara de arbitragem no polo passivo de ações judiciais	42
4.14. Direito intertemporal - aplicação da Lei nº 9307/96 a contratos anteriores a sua vigência.....	42
5. Conclusões.....	43
6. Anexos	45
6.1. Lista de acórdãos dividida por subgrupo temático.....	45

1. Introdução

Esta pesquisa empírico-jurisprudencial visa a dar continuidade à pesquisa iniciada em 2007 pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (DIREITO GV) e pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr), que parte da premissa de que o instituto da arbitragem não sobrevive sem o devido apoio e respaldo do Poder Judiciário, sendo indispensável que haja uma relação de cooperação e de coordenação entre árbitros e juízes.

As perguntas que motivaram a realização desta pesquisa foram: de que forma o Poder Judiciário brasileiro tem aplicado a Lei nº 9.307/96? Tem ele dado o devido respaldo ao instituto da arbitragem?

Com o intuito de responder a essas perguntas, foi firmada uma parceria entre a DIREITO GV e o CBAr para realizar o mapeamento das decisões judiciais sobre o tema da arbitragem desde que a lei entrou em vigor, em 1996.

A pesquisa desenvolveu-se em duas fases. A **primeira fase**, realizada entre agosto de 2007 e março de 2008, objetivou identificar e analisar as decisões do Poder Judiciário em relação a seis campos temáticos diretamente relacionados com a efetividade da arbitragem no Brasil: (i) validade, eficácia e existência da convenção de arbitragem; (ii) medidas de urgência e medidas coercitivas; (iii) invalidade da sentença arbitral; (iv) execução e cumprimento da sentença arbitral; (v) execução específica da cláusula arbitral – ação do art. 7º da lei de arbitragem; (vi) homologação de sentenças arbitrais estrangeiras¹³.

O mapeamento das decisões, que incidiu sobre as bases eletrônicas de jurisprudência dos Tribunais Estaduais (TJ's)¹⁴, Federais (TRF's) e Superiores (STJ e STF), teve como termo inicial a data em que começou a vigorar a Lei de Arbitragem (23.11.1996) e como termo final o mês de fevereiro de 2008, com exceção do TJSP, cujo banco de dados foi atualizado até dezembro de 2007¹⁵.

Foram excluídos os tribunais trabalhistas, dada a grande quantidade de decisões judiciais existentes nesse âmbito, cuja coleta e análise acabaria comprometendo o cronograma do restante da pesquisa. O juízo arbitral regulado nos artigos 24, 25 e 26 da Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis) também não foi objeto da pesquisa, assim como os casos que envolviam levantamento de FGTS, encontrados principalmente no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais.

Como resultado, foram analisadas e tabuladas **790 decisões** dos tribunais brasileiros no banco de dados da pesquisa, assim distribuídos: 54% tratam de questões relativas à validade, eficácia e existência da convenção arbitral; 15% de invalidade de sentença; 9% de tutelas de urgência; 7% de ações do art. 7º da lei de arbitragem; 6% de execução de sentença arbitral; 3% de homologação de sentença arbitral estrangeira; e 6% de outros casos (categoria residual de casos que não se enquadravam nas classificações temáticas anteriores).

¹³ Relatório publicado em *Revista Brasileira de Arbitragem*, ano IV, n. 19, IOB, jul./ ago./set. 2008, p. 07-23.

¹⁴ Com exclusão apenas do Tribunal de Justiça do Piauí, que na época da pesquisa não disponibilizava o teor de suas decisões no banco de dados da internet.

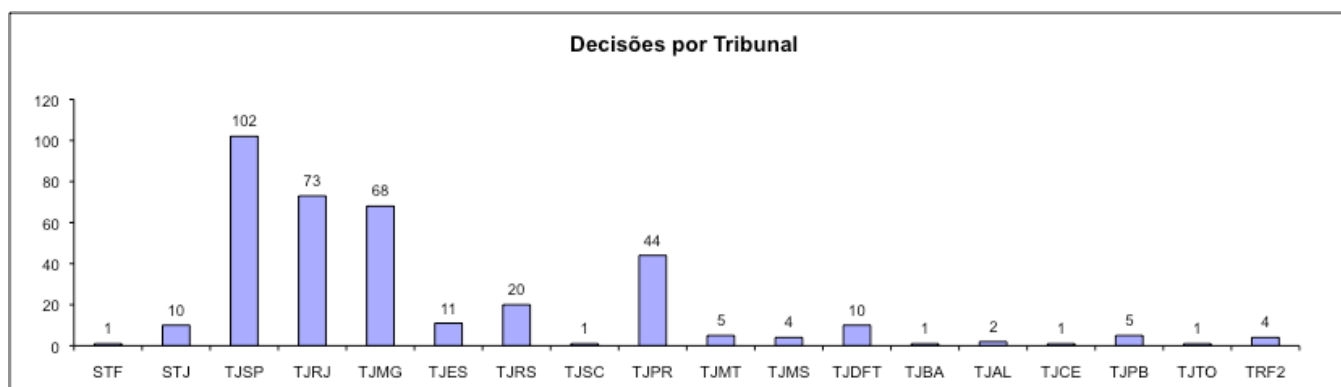
¹⁵ A maioria dos Tribunais possui ferramenta de busca que permite delimitar o período da pesquisa no banco de dados eletrônico. Aqueles que não a possuem tiveram esta delimitação temporal feita *a posteriori* na pesquisa.



Na **segunda fase**, iniciada em março de 2008, as decisões começaram a ser estudadas em profundidade para se verificar como os dispositivos da lei de arbitragem vêm sendo aplicados dentro de cada grupo temático. O primeiro grupo escolhido foi o de invalidez de sentença arbitral, cujo relatório foi concluído em junho de 2009¹⁶.

Os demais temas foram analisados entre agosto de 2009 e janeiro de 2010. Dentre eles está o de validade, eficácia e existência da convenção de arbitragem, cujos acordões foram analisados em profundidade pela Equipe formada pelos autores deste relatório.

Das 790 decisões da pesquisa, **54%** (426 decisões) tratam da validade, eficácia e existência da convenção arbitral. Foram excluídas deste grupo as decisões do TJGO, em virtude do procedimento arbitral diferenciado utilizado por este Tribunal, conforme já detalhado no relatório da primeira etapa da pesquisa, e as decisões do TJPE, que não as fornecia em sistema de busca *on line* no momento em que foi realizada a segunda etapa da pesquisa. Restaram, com a retirada dos julgados do TJGO e TJPE, **363 decisões**, assim distribuídas:



¹⁶ Relatório publicado em *Revista Brasileira de Arbitragem*, ano V, n. 22, IOB, abr./mai./jun. 2009, p. 7-77.

Como se pode perceber no gráfico acima, o maior número de decisões sobre validade, eficácia e existência de convenção arbitral está concentrado nos Tribunais da Região Sudeste (TJSP, TJRJ e TJMG), havendo um destaque também para o Sul (TJPR e TJRS).

Destas decisões, houve ainda algumas **exclusões** - 31 acórdãos foram excluídos, no total, conforme justificado abaixo:

- Onze acórdãos do TJES foram excluídos, pois este Tribunal disponibilizava em seu sistema eletrônico de buscas apenas as ementas, o que inviabilizou uma análise mais detalhada requerida nesta segunda fase da pesquisa, que incidiu sobre o inteiro teor das decisões¹⁷.

- Pelas mesmas razões acima, foram excluídos nove acórdãos de Tribunais da Região Nordeste, em face da não localização do inteiro teor das decisões nos sistemas eletrônicos de buscas. Foram excluídos: TJCE (1 decisão)¹⁸, TJAL (2 decisões)¹⁹, TJBA (1 decisão)²⁰, TJPB (5 decisões)²¹.

- Alguns acórdãos estavam inacessíveis no sistema, quer por tramitarem sob sigilo de justiça, quer por problemas técnicos no sistema eletrônico de busca. São eles: TJRJ – AI 2002.002.08032 e Apel. Cív. 200500142655, TJPR – Apel. Cív. 92466-3 e TJMG - Apel. Cív. 254.852-9.

- Houve, por fim, a exclusão de quatro acórdãos por razões temáticas, que ficaram de fora da pesquisa. Um deles tratava de demanda trabalhista (TJMG – AI 2.0000.00.392013-8/000) e três deles de arbitragem nos Juizados Especiais Cíveis (TJRS – Recurso Inominado 71000696021, Recurso Inominado 71000629659 e Recurso Inominado 71000519686).

- Por fim, foram transferidos para outros grupos temáticos da pesquisa os seguintes acórdãos, excluídos do grupo de validade, eficácia e existência de convenção arbitral.

TJRJ – Apel. Cív. 2005.001.16199 - transferido para o grupo de execução de sentença arbitral.

TJRJ – Apel. Cív. 200700102362 – transferido para o grupo outros.

TJRJ – Apel. Cív. 2002.001.02940 – transferido para o grupo ação do art. 7º.

¹⁷ Apel. Cív. 024.05.901414-2; EDcl. 024.05.901414-2; AI 048.06.900075-9; EDcl. 048.06.900075-9; Apel. Cív. 024.03.021830-9; Apel. Cív. 027.98.900009-9; Apel. Cív. 027.98.900010-7; Apel. Cív. 027.98.900011-5; Apel. Cív. 027.98.900012-3; Apel. Cív. 024.03.900369-4; EDcl. 048.06.900128-6.

¹⁸ AI 2006.0018.2930-0/0.

¹⁹ AI 2005.000202-3 e Emb. Decl. 2005.000202-3/000.

²⁰ AI 2.217-1/00.

²¹ Apel. Cív. 20030140805, Apel. Cív. 20030140830, Apel. Cív. 20020079251, Apel. Cív. 19980027553, Apel. Cív. 20030063673.

Por outro lado, um acórdão foi incluído neste grupo, tendo sido transferido do grupo temático “Outros” para o de “Validade, eficácia e existência da convenção arbitral” – TRF 2ª região, AI 2003.01.008906-5-1, 5ª Turma Especializada, j. 14/09/2005.

Assim, computadas estas exclusões e inclusões (bem como os casos de conexão, em que um mesmo acórdão decidia mais de um recurso), o relatório a seguir teve por base os **330 acórdãos** que foram examinados sobre validade, eficácia e existência de convenção arbitral²².

A pesquisa foi conduzida com o propósito de obter um resultado próximo à efetiva experiência vivenciada a partir da cooperação entre árbitros e juízes, buscando uma radiografia dos acórdãos que tratam do tema de convenção arbitral nos Tribunais Brasileiros.

Esta pesquisa empírica baseou-se no exame concreto das decisões que versaram sobre validade, eficácia e existência da convenção arbitral em um lapso temporal superior a 10 anos, para aferir a eficácia dos preceitos normativos da Lei de Arbitragem sobre a convenção de arbitragem.

Uma vez estabelecido por vontade das partes, seja por meio de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, que a controvérsia será resolvida por arbitragem, tal ato tem o condão de afastar a apreciação da matéria do Poder Judiciário, em razão do efeito vinculante da convenção de arbitragem.

Conseqüentemente, no instante em que a convenção arbitral é pactuada, ela adquire o chamado efeito negativo, pelo que as disputas havidas entre as partes naquela relação contratual deverão ser resolvidas exclusivamente por arbitragem, excluindo-se outras formas de solução, como a via do Judiciário.

Tendo essas premissas em mente, a pesquisa ora levada a efeito é um meio eficiente para se aferir a atribuição fiscalizatória do Poder Judiciário e o seu importante papel na garantia da efetividade da convenção de arbitragem.

Diante do efeito negativo da convenção de arbitragem, quando as partes se socorrem do Judiciário pedem – se socialmente eficaz tal norma – a predominância do acordo de vontades manifestado contratualmente, apto a afastar a jurisdição estatal para decidir a controvérsia surgida.

E o que se constatou por meio da pesquisa – antecipando a conclusão –, é que indiscutivelmente a Lei de Arbitragem desfruta de plena eficácia, pois, desconsiderados percalços que são normais considerando o processo de amadurecimento de uma nova lei surgida no País, há inegável comunhão entre o mandamento legal e as decisões judiciais, prevalecendo o círculo virtuoso entre as esferas judicial e arbitral e um *ethos* de cooperação entre árbitros e juízes.

²² Houve também hipóteses em que um mesmo caso pertencia a mais de um grupo temático da pesquisa. Isso ocorreu, neste grupo de convenção arbitral, em relação ao grupo de tutela de urgência nas decisões do TJSP (AI 482.719-4/2-00, AI 460.034-4/5-00 e EDcl 460.034-4/5-01) e TJPR TJPR (AI 0145895-3, AI 0149555-0, MC Inominada 160213-7, MS 0161371-8, Apel Cív. 0170132-0, AI 0162874-8).

Este relatório realiza análise quantitativa e qualitativa das 330 decisões sobre validade, eficácia e existência de convenção arbitral. Tais decisões foram sistematizadas em uma série de subgrupos temáticos e distribuídas por Tribunal, o que facilita a análise por pesquisas posteriores que tenham foco mais específico em um tema ou Tribunal do país, havendo no anexo uma lista de todos os acórdãos divididos por subgrupos temáticos e por Tribunal.

2. Metodologia da pesquisa

2.1. Elaboração de fichas de leitura das decisões judiciais

Para a análise destas 330 decisões, formou-se um grupo de pesquisa que se reuniu quinzenalmente entre os dias 06/08/2009 e 07/12/2009 para debater as decisões a partir de ficha de leitura criada para ser preenchida com base no inteiro teor dos acórdãos. Por reunião, cada pesquisador preenchia uma média de 10 fichas de leitura para o debate coletivo das dúvidas e dos casos mais complexos em encontro presencial.

Esta ficha de leitura, construída coletivamente pelo grupo e aprimorada ao longo das reuniões, traz em si os critérios que utilizamos para fazer a radiografia dos casos decididos pelo Judiciário sobre validade, eficácia e existência de convenção arbitral.

FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS

Pesquisador(a):

Tribunal:

Câmara:

Partes:

2ª instância

1ª instância

Classe Processual:

Nº. do Processo:

Data do Julgamento:

Valor da causa:

Arbitragem institucional ou *ad hoc*?

Ementa

Sub-grupo temático

1. Breve resumo do caso

2. Temas centrais da decisão (vide lista exemplificativa de temas anexa)

3. Como a questão foi levada e/ou abordada pelo Judiciário

- a) Houve uma ação ou pedido incidental para reconhecer a invalidade, ineficácia ou inexistência da convenção arbitral?
- b) A convenção foi ignorada pelo Autor, mas suscitada em defesa pelo Réu, com pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito?

4. Decisão e Motivação

- a) Extinguiu o processo sem julgamento do mérito? Com qual fundamento?²³ A pedido da parte ou de ofício pelo juiz?
- b) Analisou apenas questões procedimentais (pressupostos processuais, por exemplo) ou abordou temas relacionados à arbitragem?
- c) Aplicação técnica da lei de arbitragem?
 - Houve respeito à competência dos árbitros para análise da validade da convenção?
 - Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo Judiciário?
 - No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na lei de arbitragem (art. 4º § 2º)?
- d) Houve alteração de posicionamento em relação à decisão em 1ª instância?
- e) Quais foram os artigos de lei citados?
- f) Houve pedido de tutela de urgência?

5. Conceitos técnicos utilizados pela decisão

- a) diferença entre cláusula compromissória e compromisso.
- b) cláusula cheia e vazia.
- c) limites subjetivos e objetivos da convenção arbitral.
- d) Foi possível identificar na demanda se o caso se refere à cláusula ou compromisso? Sendo cláusula, se era cheia ou vazia?

6. Relação entre demandas

A partir da leitura do inteiro teor, há como apontar a existência de mais de uma decisão, no mesmo caso, referentes ao mesmo ou demais campos temáticos? (validade, eficácia e existência da convenção arbitral / invalidade da sentença / ação do art. 7º / tutela de urgência / execução de sentença arbitral / homologação de sentença arbitral estrangeira)

7. Observações (campo livre para observações do pesquisador e do grupo de trabalho)

Determinou-se que a pergunta do item 3 da ficha de leitura deveria comportar apenas uma resposta positiva, salvo algumas exceções, definidas coletivamente pelo grupo:

- a. 1ª exceção - Caso de dupla resposta negativa - extinção do processo sem julgamento do mérito de ofício pelo juiz. Deve-se colocar esta observação na questão 4 (A).
- b. 2ª exceção – Caso de dupla resposta negativa - o Réu não discute a validade da convenção, mas pede a suspensão da execução em função de questão prejudicial na arbitragem. Deve-se colocar esta observação na questão 3 (B)

²³ Aqui a resposta pode se basear no art. 267, VII do CPC, ou mesmo na ausência de condições da ação (interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido).

- c. 3ª exceção – Caso de dupla resposta negativa - não há pedido do autor nem defesa do réu que suscitem a existência de convenção arbitral, mas o juiz de ofício reconhece esta existência e a impossibilidade de extinguir o processo em face da ausência de alegação das partes.
- d. 4ª exceção – Caso de dupla resposta negativa - Houve pedido para o reconhecimento da existência da cláusula compromissória (não de sua invalidade, ineficácia ou inexistência), visando obter a declaração da nulidade de protesto de título de crédito promovido pelo réu, sob o argumento de que a controvérsia deveria ser solucionada em juízo arbitral.

2.2. Criação dos subgrupos temáticos

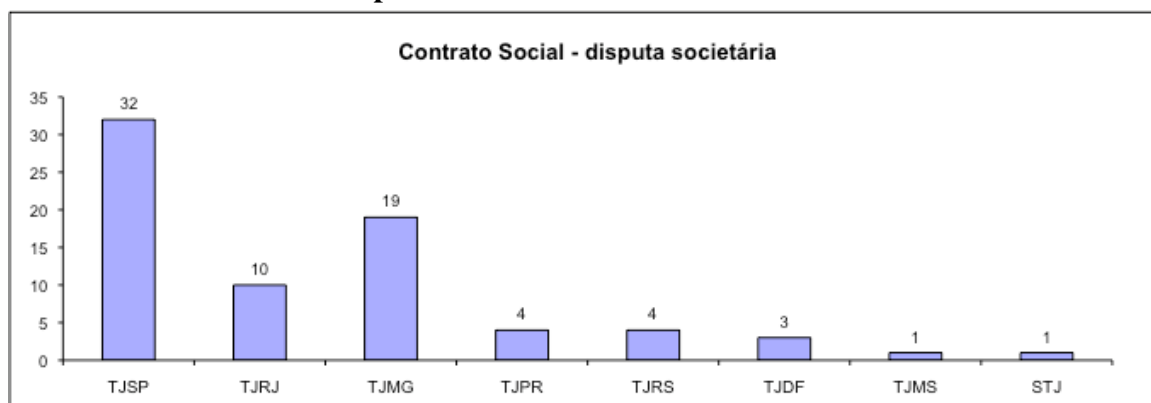
Para trabalhar com um volume grande de decisões, decidimos dividi-las em subgrupos temáticos específicos, ligados ao tema contratual da decisão, o que foi feito a partir da segunda reunião presencial.

A cada reunião, após leitura das decisões e preenchimento das fichas, o grupo de pesquisadores sugeria a criação de novos subgrupos temáticos. Ao final, foram instituídos 21 subgrupos temáticos, sendo um deles residual (denominado “Outros”).

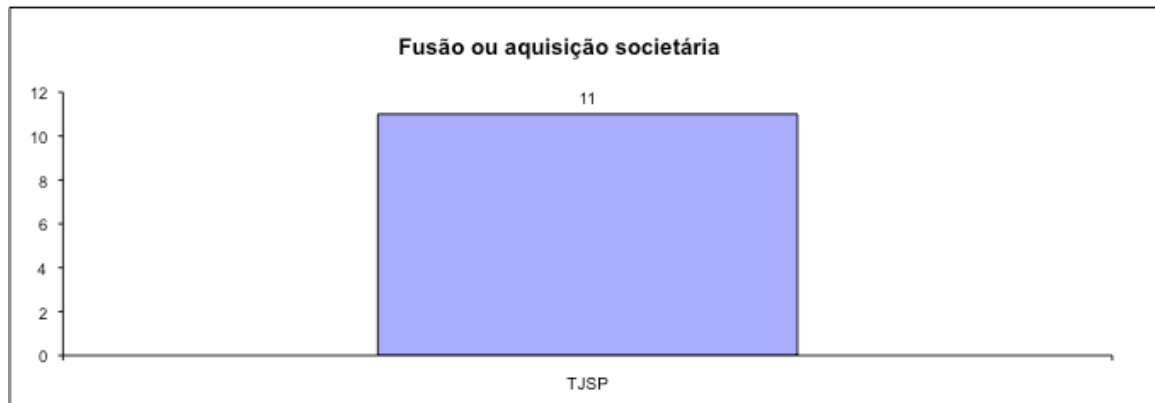
Ingressaram no subgrupo “Outros” os acórdãos relacionados aos temas que apareceram apenas uma vez e não foram erigidos ao nível de subgrupos autônomos e também os acórdãos em que não foi possível identificar a matéria e/ou o objeto do contrato discutido entre as partes, como, por exemplo, os acórdãos que trataram apenas de questões processuais.

Assim, os acórdãos de todos os Tribunais analisados na pesquisa foram distribuídos nos seguintes subgrupos temáticos, a seguir representados graficamente. Todos os números dos recursos estão detalhados no anexo 6.1 deste relatório.

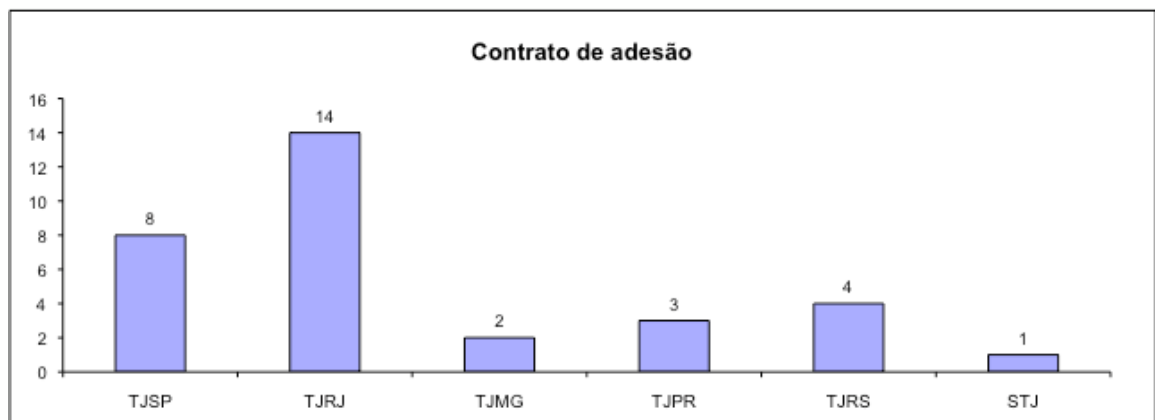
2.2.1. Contrato Social – disputa societária



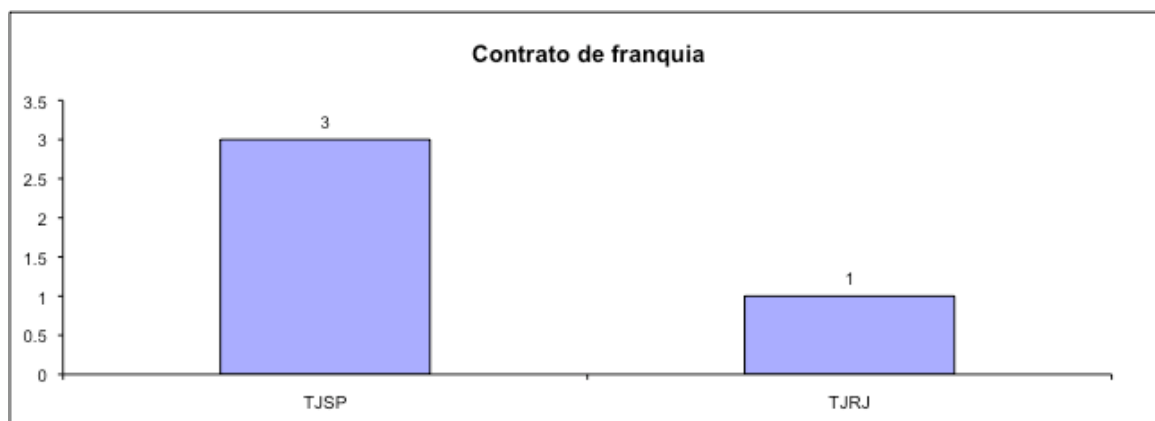
2.2.2. Fusão ou aquisição societária



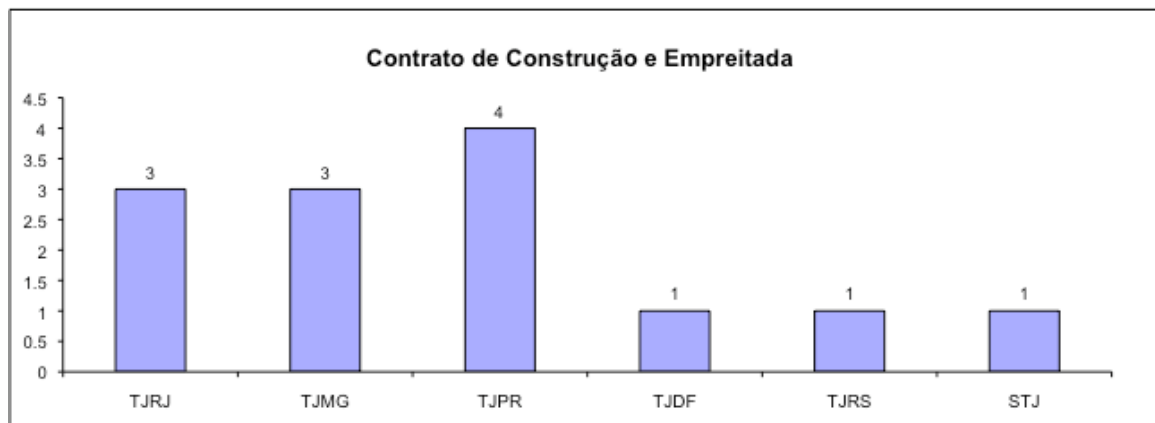
2.2.3. Contrato de Adesão



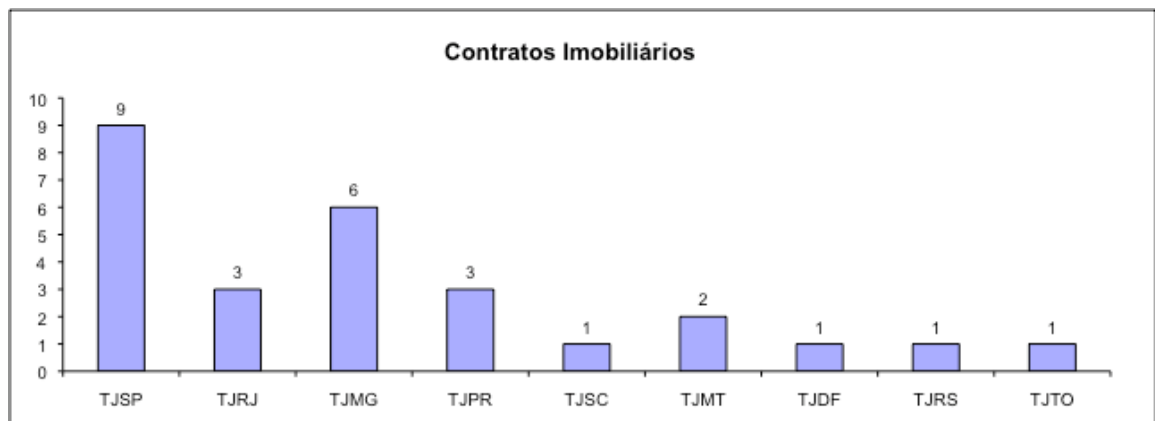
2.2.4. Contrato de Franquia



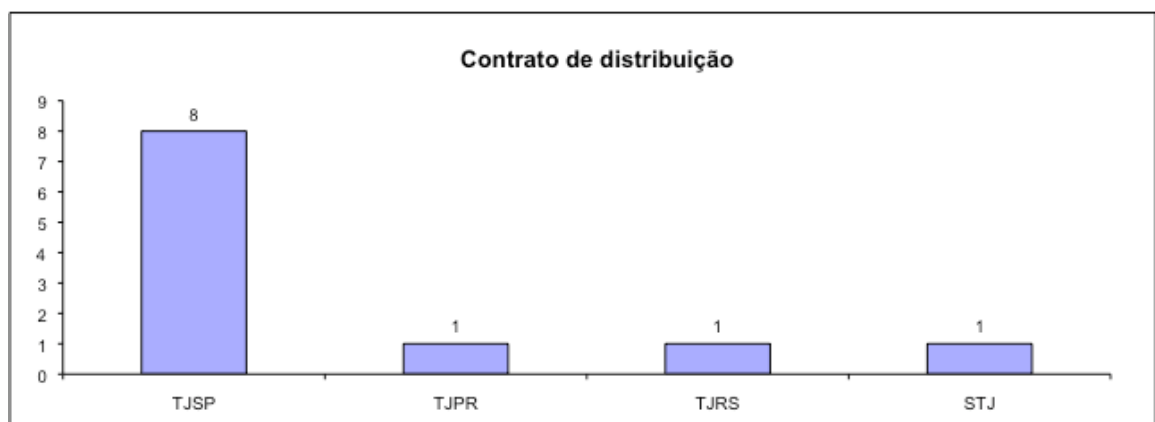
2.2.5. Contrato de Construção e Empreitada



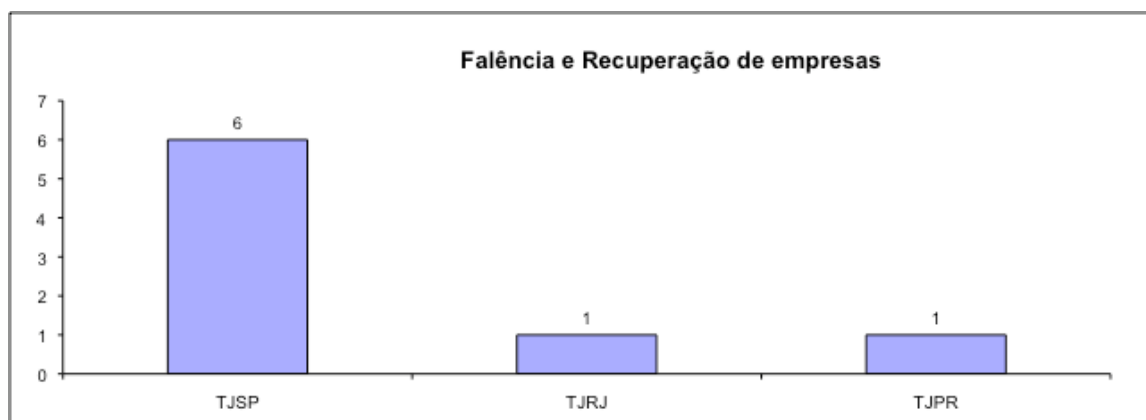
2.2.6. Contratos Imobiliários



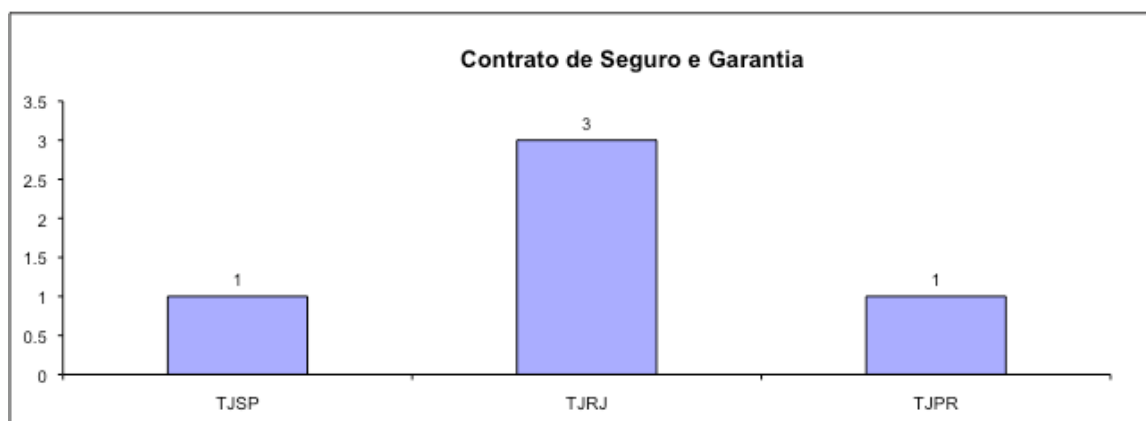
2.2.7. Contratos de distribuição



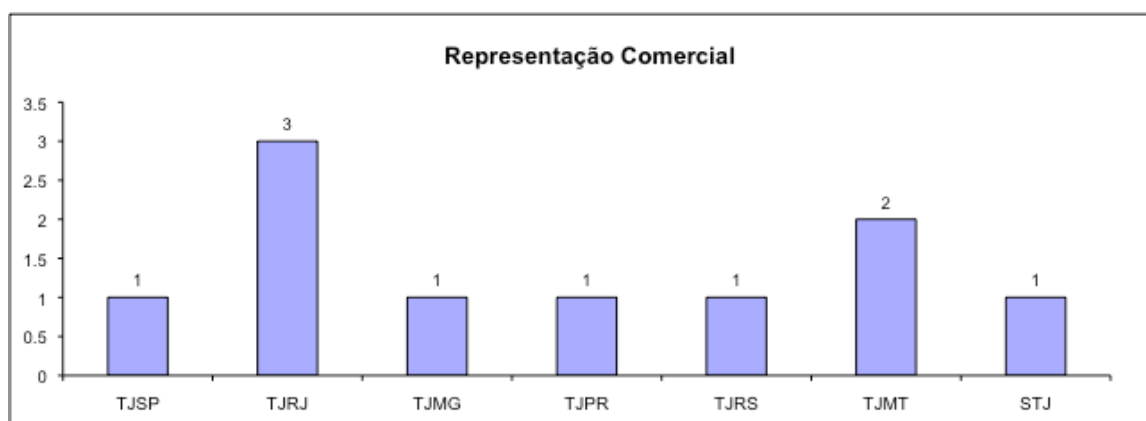
2.2.8. Falência e Recuperação de Empresas



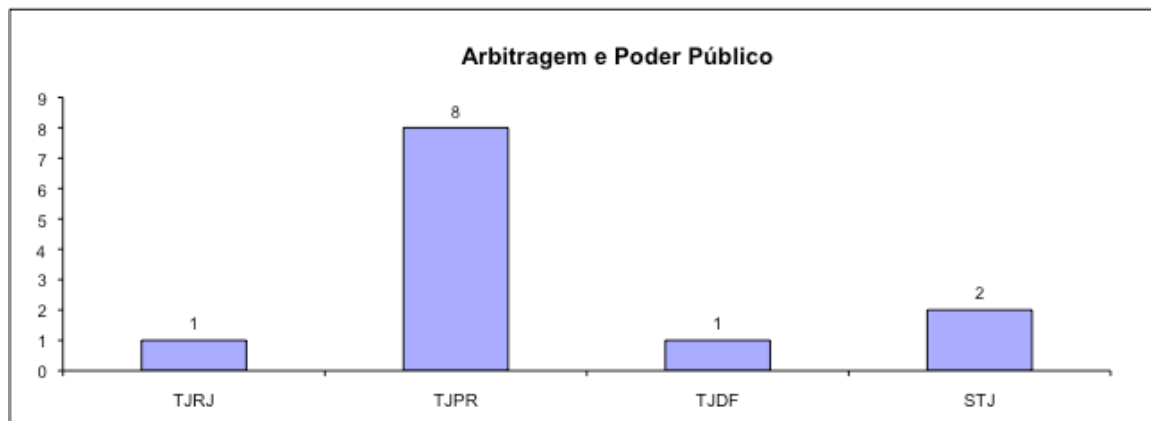
2.2.9. Contrato de Seguro e Garantia



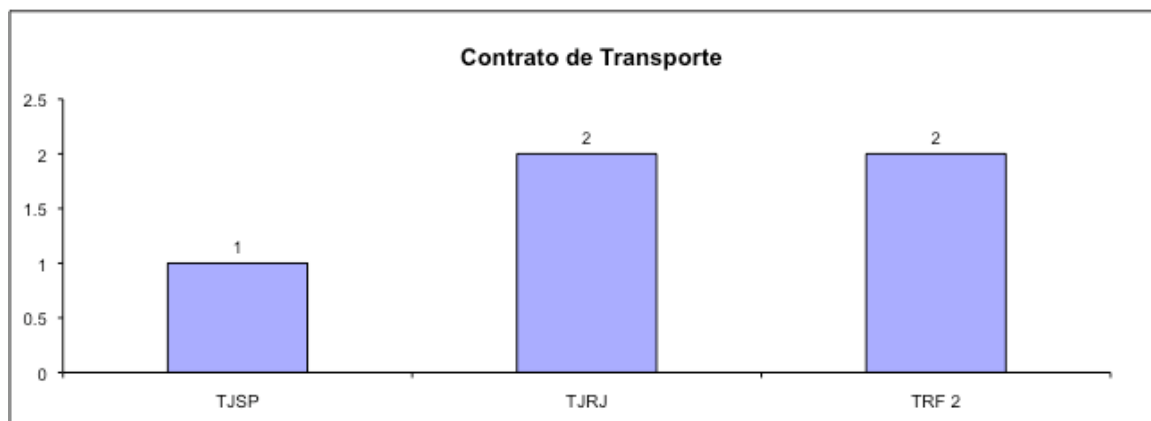
2.2.10. Contrato de Representação Comercial



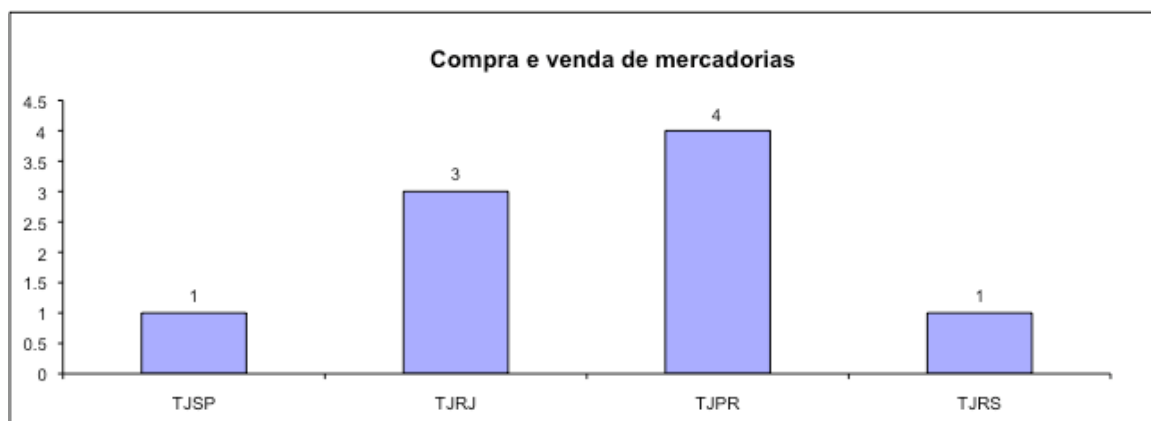
2.2.11. Arbitragem e Poder Público



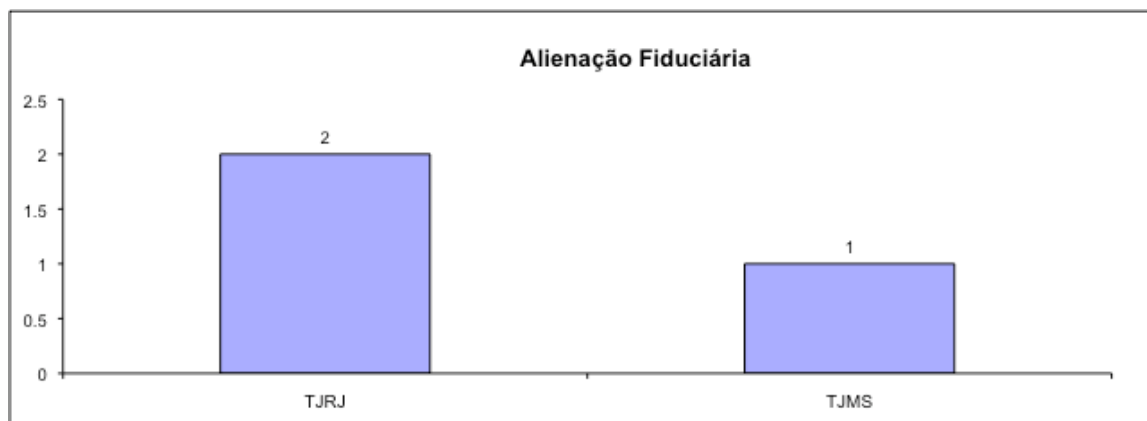
2.2.12. Contrato de Transporte



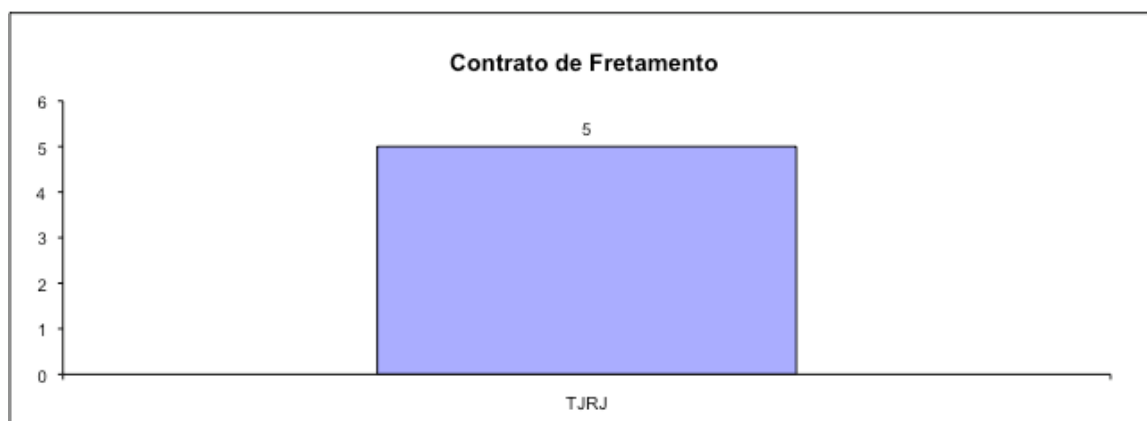
2.2.13. Compra e venda de mercadorias



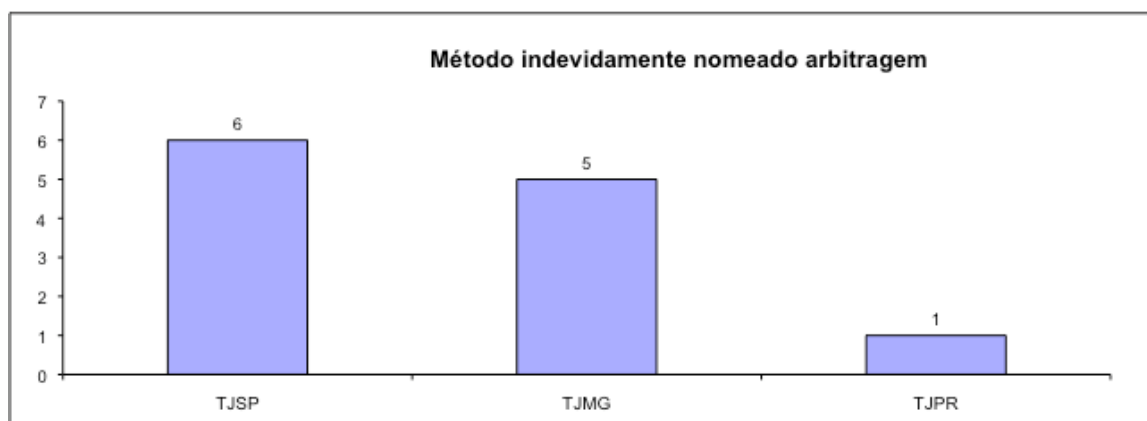
2.2.14. Alienação fiduciária



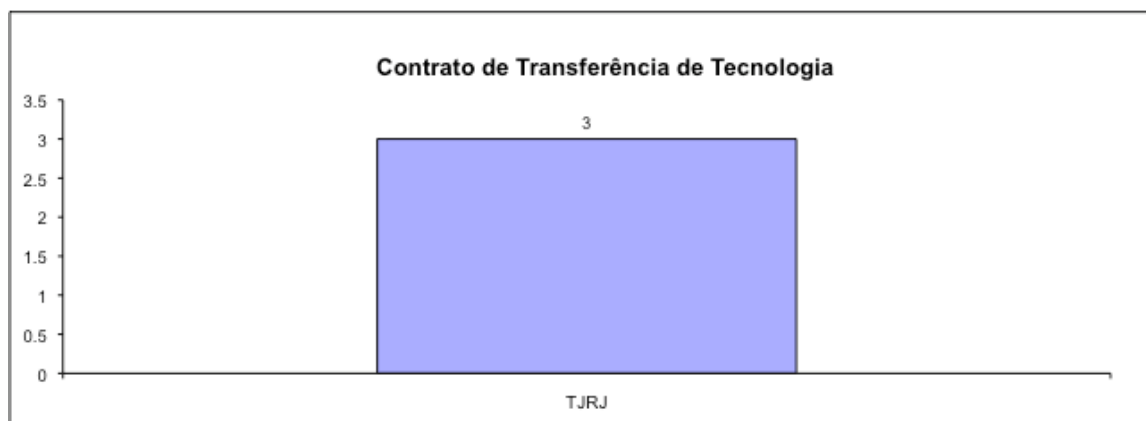
2.2.15. Contrato de Fretamento



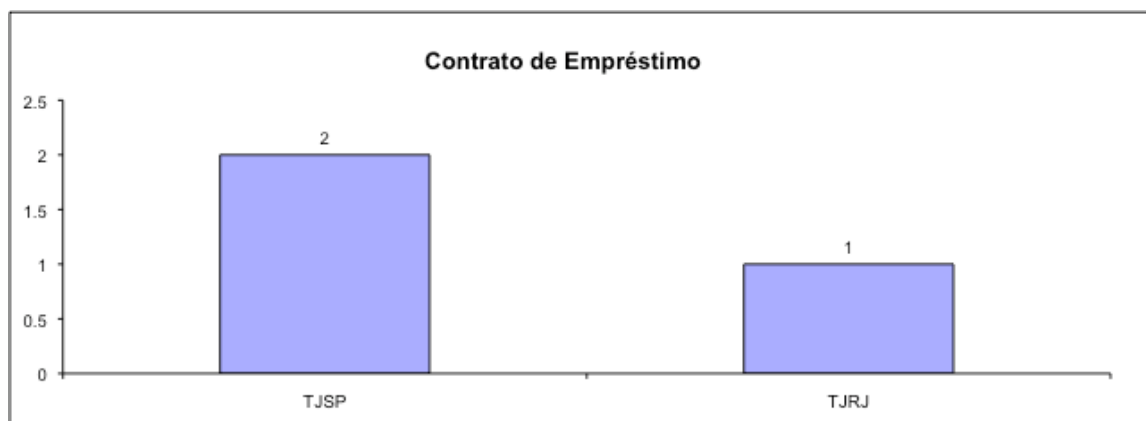
2.2.16. Método de resolução de controvérsia indevidamente nomeado de arbitragem



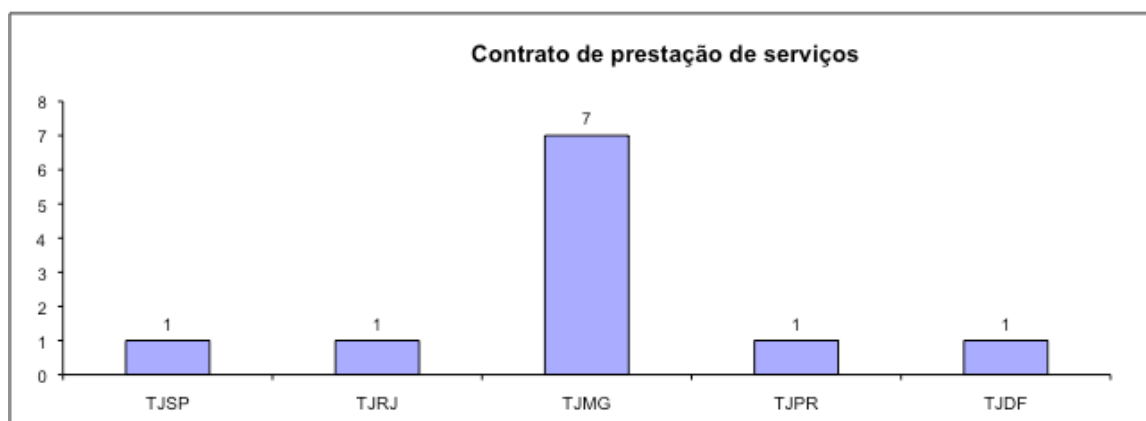
2.2.17. Contrato de Transferência de tecnologia



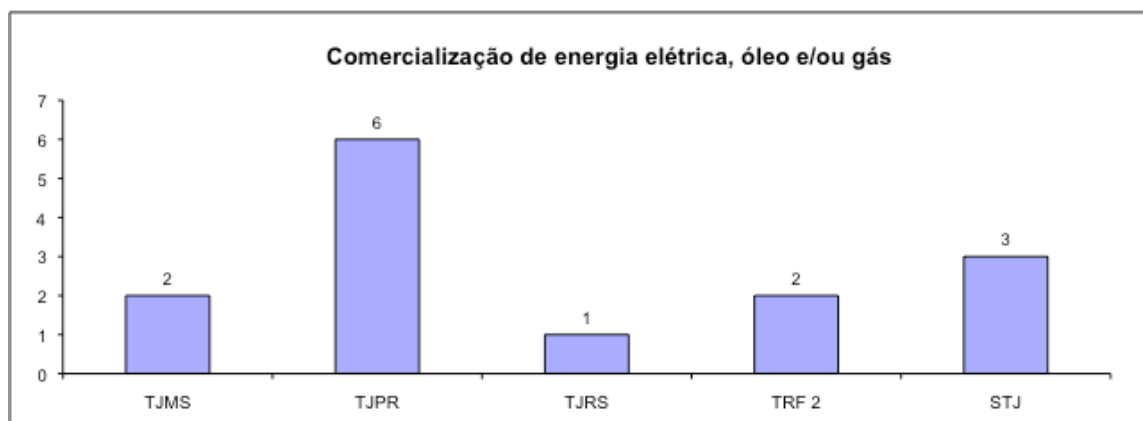
2.2.18. Contrato de empréstimo



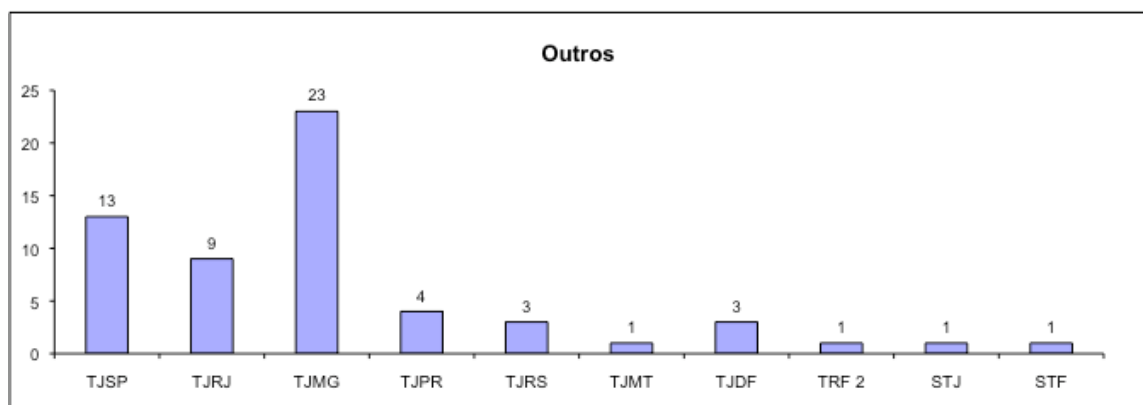
2.2.19. Contrato de prestação de serviços



2.2.20. Comercialização de energia elétrica, óleo e/ou gás



2.2.21. Outros



No subgrupo “Outros”, estão presentes, por exemplo, os seguintes temas: arbitragem e mercado de capitais, demandas indenizatórias, arbitragem e cooperativa de agricultores, contratos comerciais atípicos, indenização decorrente de acidente de trânsito, demanda indenizatória contra Câmara de Arbitragem por irregularidade, ação de cobrança, contrato de cessão de honorários radiofônicos, cláusula compromissória inserida em cédula de crédito bancária, contrato de parceria agrícola, contrato de consórcio, cessão de título de crédito, contrato de aquisição de algodão em Bolsa de Mercados e Futuros, contrato de fornecimento, contrato de credenciamento de agente autorizado, dúvida registrária, dentre outros temas de direito material e processual especificados no anexo 1 deste relatório.

Há alguns casos de sobreposição entre subgrupos temáticos, como se verificou entre os subgrupos de contrato de adesão e contrato imobiliário, e entre arbitragem e poder público e comercialização de energia elétrica. Havendo zonas cinzentas entre estes subgrupos, optou-se por enquadrar a decisão de acordo com a discussão predominante identificada a partir da leitura do inteiro teor do acórdão.

3. Análise quantitativa das decisões por Tribunal

A seguir, serão distribuídas as decisões dos subgrupos por Tribunal, com a separação dos casos em que houve extinção do processo sem julgamento do mérito em 2ª instância, pelo art. 267, VII do Código de Processo Civil.

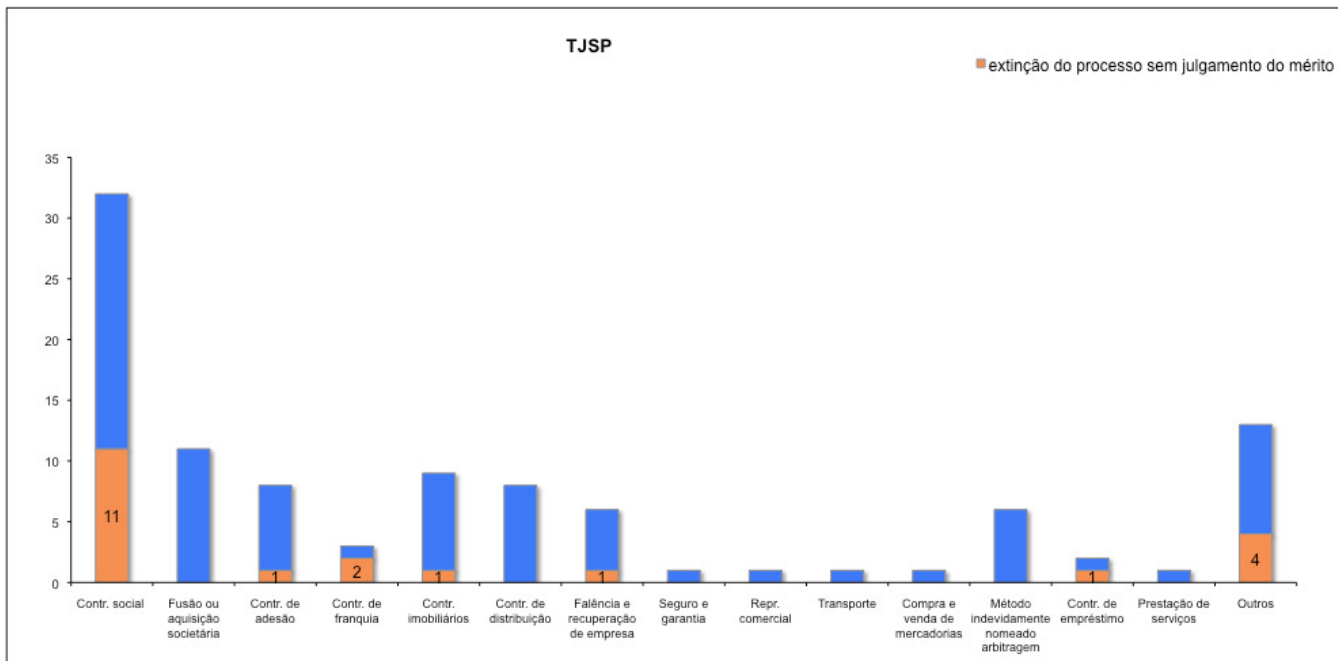
Extinto o processo em 1ª instância e reformada a sentença pelo acórdão, esta informação entrou na ficha de leitura no campo dos *temas relacionados*, como *efeito negativo da convenção arbitral*.

Não se objetiva nesta análise aplicar critério binário que classifique as decisões em favoráveis e desfavoráveis à arbitragem a partir da posição do Tribunal sobre o efeito negativo da convenção arbitral – com a extinção ou não do processo sem julgamento do mérito. Isso porque tanto há situações em que a extinção do processo não foi requerida ou analisada pelo Tribunal, quanto pode haver casos em que não ocorreu a extinção do processo, mas o Tribunal procedeu de forma técnica e em conformidade com a lei de arbitragem²⁴, enquanto em outros casos a extinção do processo pode ter se dado de forma não técnica²⁵.

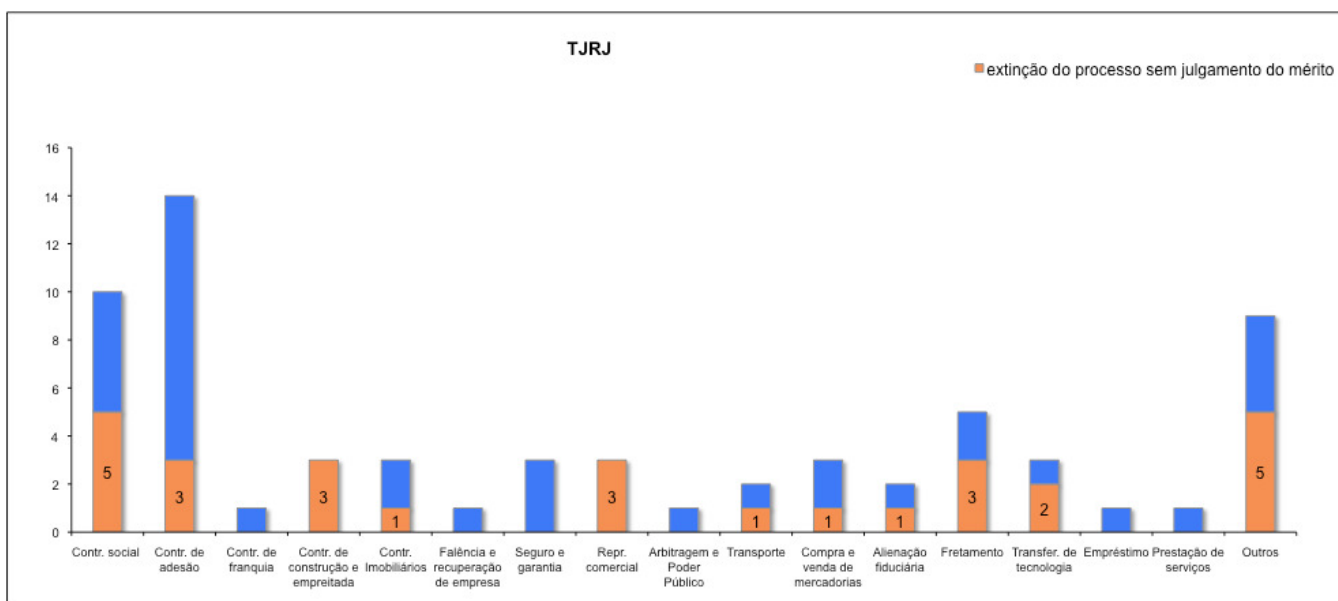
3.1. TJSP

²⁴ No TJSP, por exemplo, na Apel. Cív. 217.023-4/7 (e EDcl217.023-4/9-01), foi decidida questão relativa à validade e exigibilidade de cláusula compromissória escalonada prevista em Memorando de Entendimentos que nunca chegou a ser, de fato, implementado pelas partes. A sentença apelada julgou extinto o feito sem resolução de mérito, em virtude da existência de convenção de arbitragem, mas a 10ª Câmara deu provimento à apelação para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento da lide. Aparentemente esta decisão seria desfavorável, mas a posição adotada pelo TJSP baseou-se notadamente no fato de não existir qualquer ressalva no Memorandum quanto à imediata aplicação do juízo arbitral aos conflitos surgidos na fase pré-contratual, restringindo seu alcance apenas e tão somente ao futuro contrato definitivo a ser firmado pelas partes. Diante disso, o Tribunal entendeu que não haveria cláusula válida aplicável ao Memorandum, tendo decidido que a arbitragem, apesar de muitas vezes mais rápida e flexível, depende de expressa previsão escrita e inequívoca para se tornar obrigatória. Caso adotássemos um critério binário favorável vs. desfavorável na pesquisa, esta decisão seria considerada desfavorável, pois não houve a extinção do processo sem julgamento do mérito. Mas a cautela tomada pelo Tribunal deve ser interpretada considerando-se também os limites objetivos da convenção arbitral.

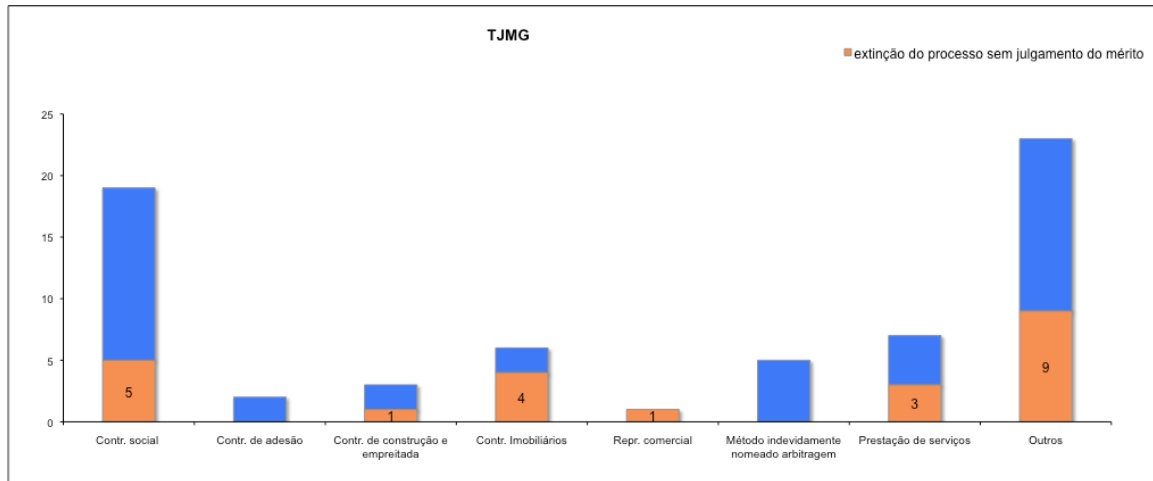
²⁵ Isso ocorreu em caso de extinção do processo de plano pelo Judiciário, quando as partes buscavam alguma medida de coerção, que é monopólio da Jurisdição estatal. Exemplo desta situação se deu na Apel. Cív. 1.0105.05.69591-1/001 (TJMG). A despeito da correta preocupação, na maior parte dos casos analisados, do tribunal mineiro quanto ao respeito da competência dos árbitros e ao efeito negativo da cláusula compromissória, nesta apelação o acesso ao Judiciário teria se dado a fim de buscar coerção e execução (*coertio* e *executio*), que são elementos da jurisdição ausentes na arbitragem, e o tribunal reconheceu o absoluto efeito negativo da cláusula compromissória, mantendo a extinção do processo sem julgamento do mérito em hipótese que, ao que tudo indica através da leitura do acórdão, lhe era afeita, por tratar da execução da sentença arbitral.



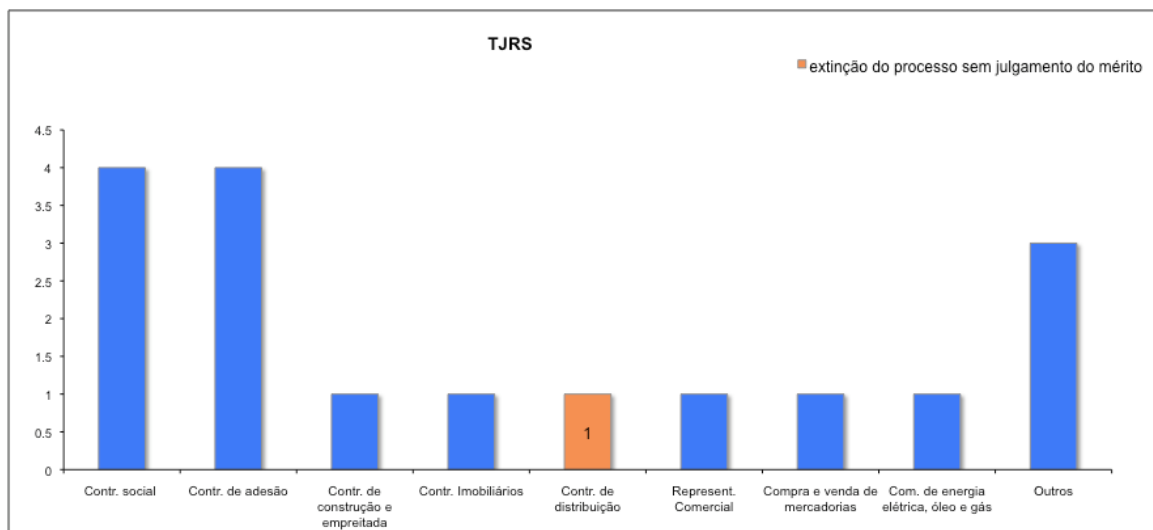
3.2. TJRJ



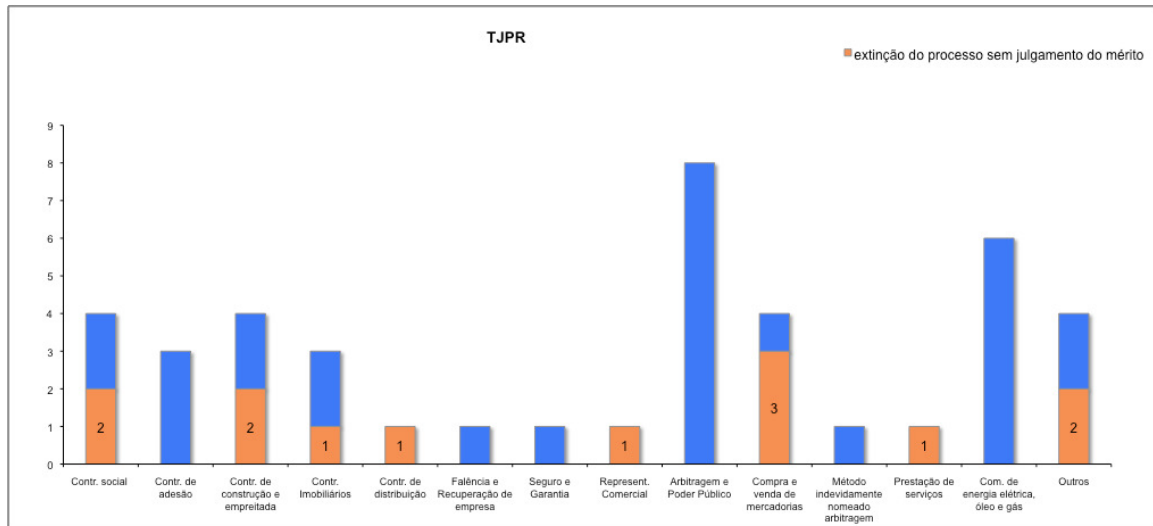
3.3.TJMG



3.4. TJRS



3.5. TJPR

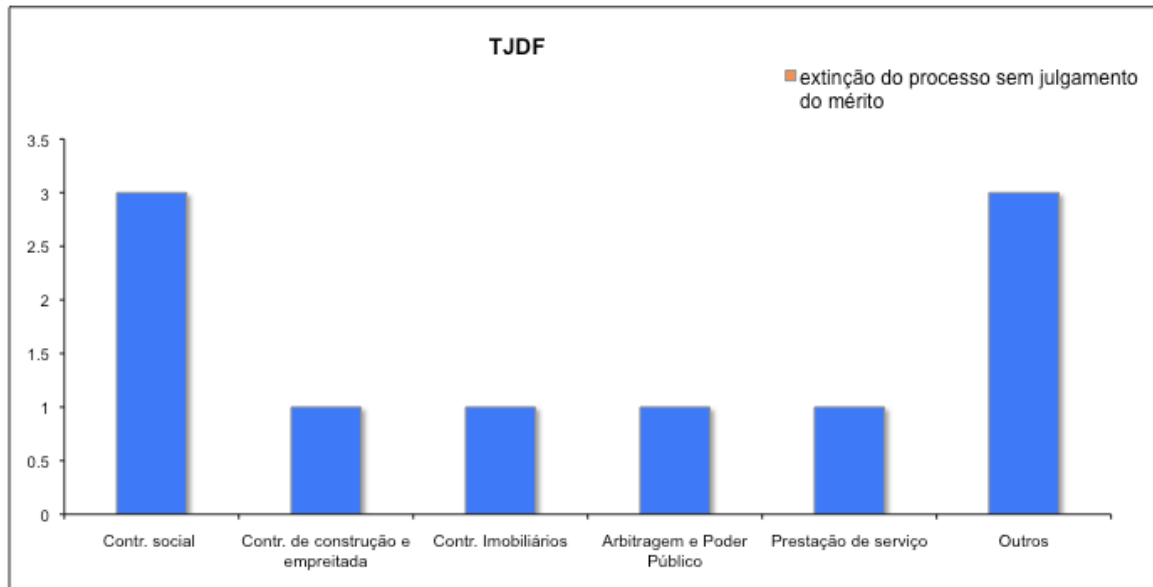


3.6. TJSC

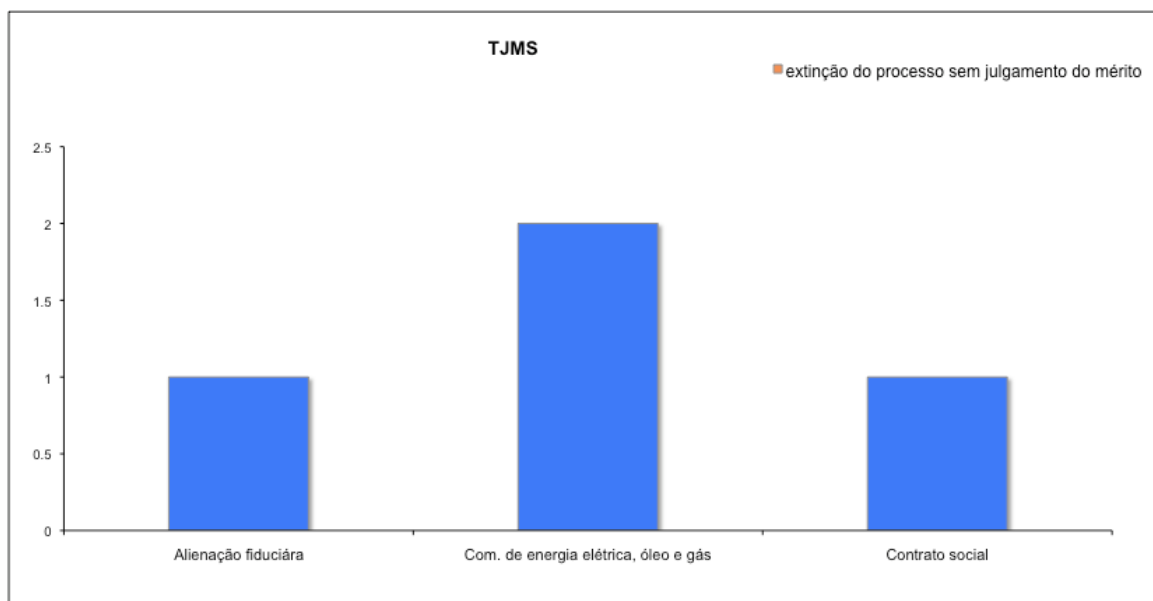
Havia apenas um acórdão na base de dados da pesquisa, relativo a contrato de locação (Apel. Cív. 2006.012949-4). Os Réus requereram a extinção do processo em 1ª instância em virtude da existência de cláusula compromissória e no mérito rebateram as alegações do Autor. O pedido de extinção da ação foi afastado e a ação julgada procedente. Na Apelação os Réus reiteraram o pedido de extinção da ação, que foi acolhido pelo Tribunal de Justiça para dar provimento ao recurso, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VII, do CPC.

A decisão é sucinta e bem fundamentada, e o relator cita inclusive a decisão do plenário do STF no incidente de constitucionalidade da SE 5.206-7-Espanha, afastando qualquer questionamento sobre a constitucionalidade da Lei de Arbitragem.

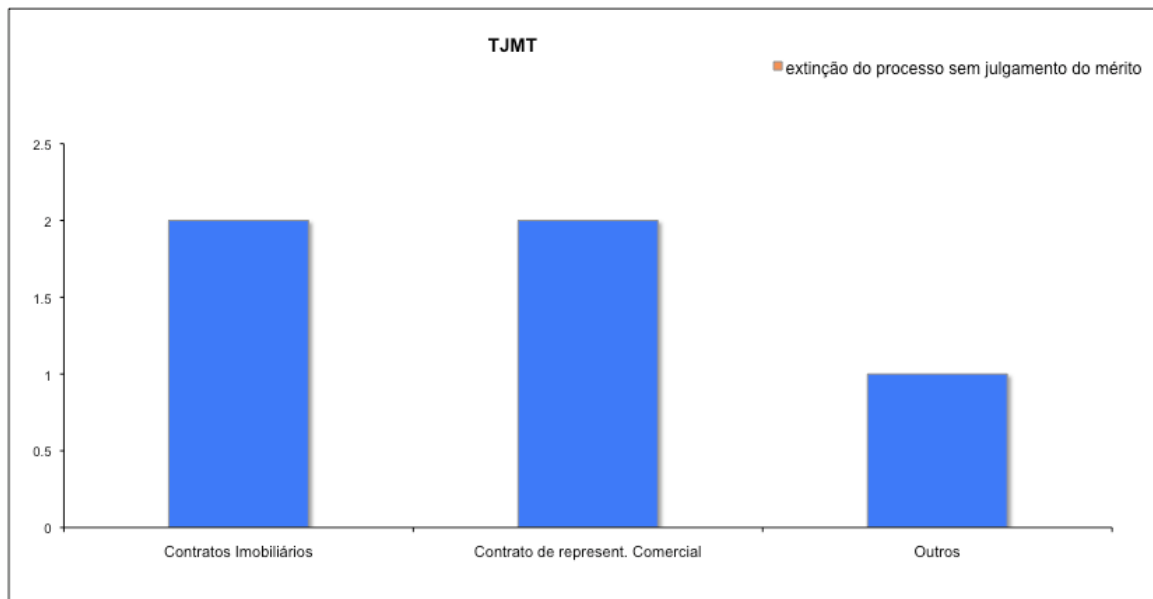
3.7. TJDF



3.8. TJMS



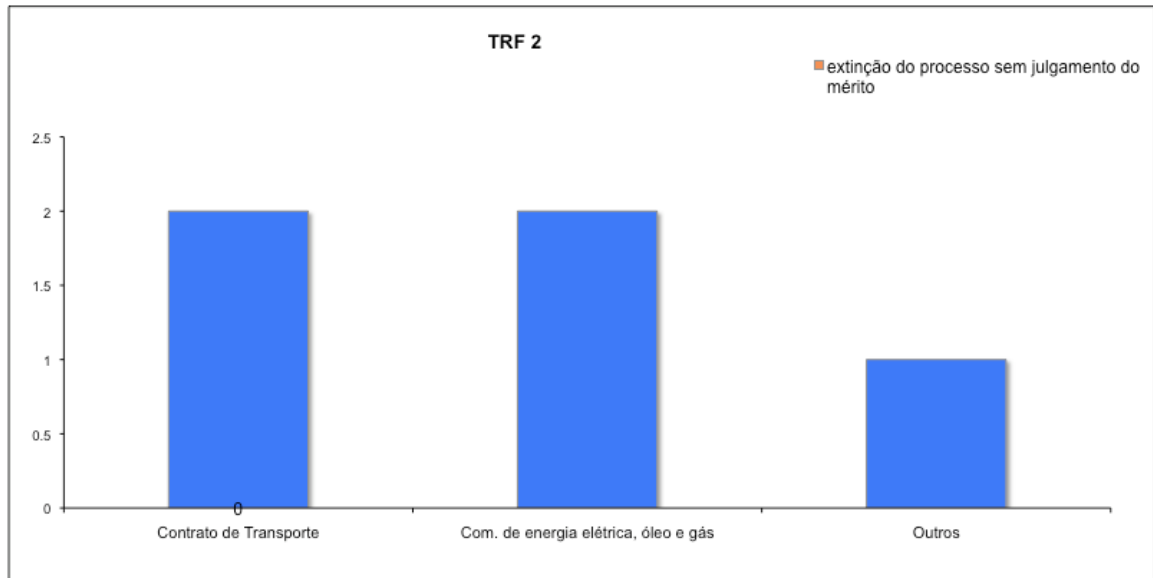
3.9. TJMT



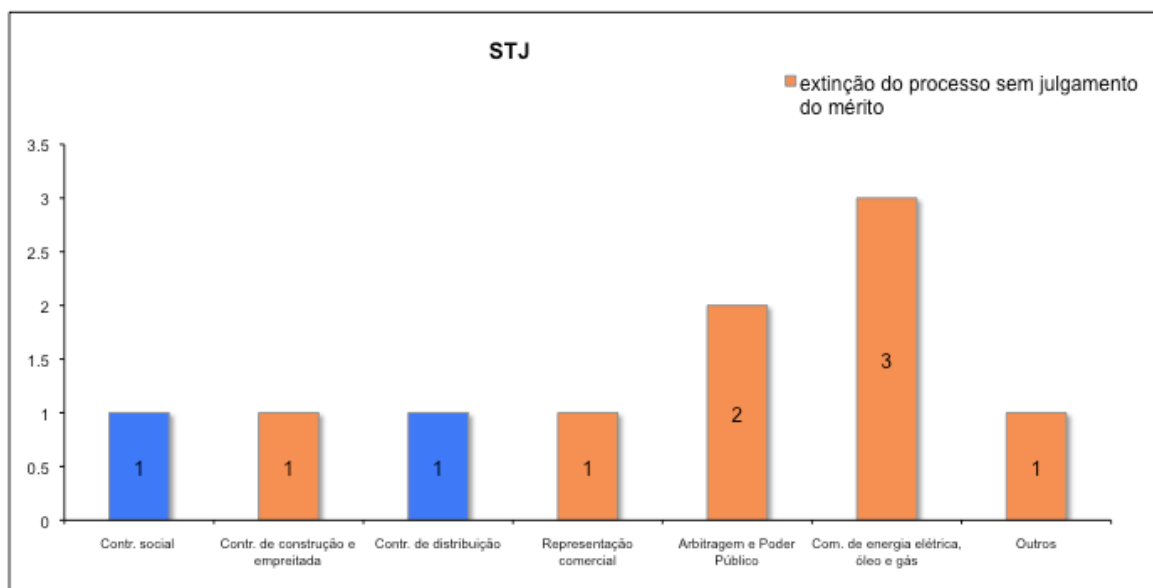
3.10. TJTO

Apenas um acórdão deste Tribunal consta na base de dados da pesquisa (Apel. Cív. 5736), tendo as partes incluído cláusula arbitral em contrato de arrendamento. O Tribunal entendeu que a existência da cláusula determina a imperatividade de solução do litígio via juízo arbitral, e determinou a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante da causa, condenou ainda o autor em verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, arbitrados em consonância com os parâmetros legais no caso concreto.

3.11. TRF2



3.12. STJ



3.13. STF

Apenas um caso foi encontrado no STF quanto à validade, eficácia e existência de convenção arbitral (Medida Cautelar em Ação Cautelar 212-5, 1ª Turma, j. 01/06/2004), em que predominou a análise de questões processuais e não foi possível identificar, pelo teor do acórdão, o tema de fundo²⁶.

²⁶ De acordo com o Relatório, sustenta-se estar em questão o cumprimento de cláusula contratual que previa a solução de conflito via arbitragem. O juízo de primeira instância afastou a preliminar de falta de

Tal como se pode perceber nos gráficos acima, a incidência de casos em que houve a extinção do processo sem julgamento do mérito (o denominado efeito negativo da convenção arbitral) variou bastante entre os acórdãos dos Tribunais pesquisados e, dentro de cada um deles, entre os subgrupos temáticos aos quais as decisões foram relacionadas.

Nos TJSP e TJRJ, o maior percentual de processos extintos sem julgamento do mérito se deu no âmbito das disputas societárias (34,37% no TJSP e 50% no TJRJ), sendo estes os Tribunais onde também foi debatida a maior variedade de temas (15 subgrupos temáticos no TJSP e 16 subgrupos temáticos no TJRJ).

No TJMG, o terceiro Tribunal com o maior número de decisões sobre validade, eficácia e existência de convenção arbitral, a quantidade de subgrupos temáticos foi bem menor, mas no subgrupo "Outros" também se observa uma variedade de temas levados ao Judiciário mineiro, destacando-se a grande maioria de acórdãos que extinguiram o processo sem julgamento do mérito nos casos envolvendo cláusulas arbitrais em contratos imobiliários.

O TJPR, por sua vez, que veio logo atrás do TJMG em relação ao número de decisões encontradas sobre convenção arbitral, também apresenta variados campos temáticos de decisões (13 subgrupos temáticos), com destaque para os casos de extinção sem julgamento do mérito nas áreas de disputa societária, construção e empreitada, e compra e venda de mercadorias.

O TJRS e o TJDF, por outro lado, foram os Tribunais que menos apresentaram casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, tal como consta nos gráficos do item acima.

Das 10 decisões proferidas pelo TJDF sobre o tema objeto desta pesquisa, apenas uma extinguiu o processo com fundamento do Art. 267, VII do CPC e outra declarou válida e eficaz a cláusula arbitral de contrato de execução de obras e prestação de serviços.

No STJ, por fim, em quase todos os casos foi reconhecida ou mantida a extinção do processo sem julgamento do mérito. Apenas duas decisões foram diferentes, uma por tratar da retroatividade da lei de arbitragem aos contratos celebrados antes da lei, e outra sobre a impossibilidade de se interpretar cláusulas contratuais em função da Súmula n. 5 deste Tribunal. O STJ, portanto, a quem compete julgar em recurso especial causas que violem normas infraconstitucionais, como é o caso da lei de arbitragem, tem dado um

jurisdição na espécie, vindo o pronunciamento a ser confirmado pela segunda instância. Interpuseram-se recursos especial e extraordinário, evocando-se, neste último, a contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXV, da CF. O juízo primeiro de admissibilidade aplicou o disposto no artigo 542, § 3º do CPC, retendo o extraordinário. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram improvidos. Daí o inconformismo revelado mediante ação cautelar, sustentando-se a necessidade de, em discussão sobre a falta de jurisdição, ter-se de imediato o processamento do recurso. O Relator converteu a cautelar em reclamação, tendo deferido a liminar pleiteada para que o recurso extraordinário tenha a sequência pertinente, ouvindo-se o recorrido e exercendo o Tribunal de origem o crivo primeiro de admissibilidade.

respaldo positivo muito importante ao instituto, através de decisões de diferentes Turmas que reconhecem o efeito negativo da convenção arbitral.

A seguir, na parte qualitativa deste relatório, analisar-se-ão as principais questões sobre validade, eficácia e existência de convenção arbitral, considerando-se as divergências observadas dentro de cada subgrupo e entre os Tribunais pesquisados, sempre com o cuidado de não se fazer indevidas generalizações.

Importante ressaltar ainda a delimitação temporal da pesquisa, pois o mapeamento das decisões que gerou o banco de dados da pesquisa a partir da jurisprudência dos Tribunais Estaduais (TJ's), Federais (TRF's) e Superiores (STJ e STF), teve como termo inicial a data em que começou a vigorar a Lei de Arbitragem (23.11.1996) e como termo final o mês de fevereiro de 2008, com exceção do TJSP, cujo banco de dados foi atualizado até dezembro de 2007. Trata-se de um retrato bastante amplo, de mais de 10 anos de decisões dos Tribunais sobre arbitragem, muito embora não incorpore as decisões mais recentes sobre arbitragem nos Tribunais brasileiros.

4. Análise qualitativa das decisões por Tribunal

Além da análise individual dos acórdãos para fins de estudo aprofundado do caso, enquadramento no subgrupo temático respectivo e preenchimento da ficha de leitura acima detalhada, cada pesquisador ficou responsável pela elaboração de comentários gerais sobre o julgamento das decisões analisadas, por Tribunal. Este relato buscou um exame vertical dos subgrupos temáticos, das observações e questões que se destacaram na decisão, refletindo tendências dos Tribunais, casos interessantes, patologias, dentre outras questões consideradas relevantes pelo pesquisador.

Tal como ressaltado acima, não se objetiva nesta análise qualitativa aplicar critério binário que classifique as decisões em favoráveis e desfavoráveis à arbitragem a partir da posição do Tribunal sobre o efeito negativo da convenção arbitral – com a extinção ou não do processo sem julgamento do mérito.

Da consolidação e sistematização dos comentários gerais, foram elaboradas as considerações sobre os itens abaixo:

4.1. Efeito negativo da convenção (art. 267, VII do CPC)

No TJSP, notou-se que a apreciação da existência, validade e eficácia da cláusula arbitral se deu predominantemente sob o viés procedimental e formalista, como, por exemplo, através da discussão sobre a forma processual mais adequada para encaminhamento da questão ao Poder Judiciário: preliminar em contestação, ação própria ou exceção de incompetência. Na maioria das vezes o entendimento adotado pelo Tribunal acabou voltando-se a questões exclusivamente processuais, fundamentando as decisões primordialmente no CPC e em seus institutos²⁷.

²⁷ Vide, nesse sentido: AI 373.070-4, AI 510.575-4/1-00, AI 7132996-7 e AI 463.379-4/0-00.

No TJMG, por sua vez, também se tratou da existência de convenção arbitral através de diferentes meios processuais, como em preliminar de contestação e exceção de incompetência, para requerer que o processo fosse extinto sem julgamento do mérito²⁸.

Em um dos casos no TJMG, muito embora se tenha reconhecido a obrigatoriedade da cláusula compromissória, pela qual as partes renunciavam ao direito de recorrer ao Poder Judiciário, decidiu-se que no caso de demandas cautelares o acesso à jurisdição é permitido, sendo uma exceção à renúncia das partes à via judicial. Dessa forma, o acórdão acolheu os pedidos de sustação de protesto e imposição de obrigação de não encaminhar duplicatas para protesto, enquanto a controvérsia acerca da exigibilidade ou inexistência das mesmas não fosse solucionada pelo processo de arbitragem²⁹.

Outro caso interessante no TJMG, embora este Tribunal não tenha remetido a matéria ao juízo arbitral, é o do Réu que recorreu da decisão que não acatou sua alegação de preliminar de incompetência em virtude de existência de cláusula compromissória, mesmo após ter deixado de nomear árbitro quando intimado para tal em procedimento arbitral iniciado pelo Autor, além de ter alegado ilegalidade da cláusula arbitral no juízo arbitral. O Tribunal rejeitou a preliminar considerando-a “impertinente”. O Réu foi condenado em litigância de má-fé em virtude da preliminar de incompetência alegada, pois a resistência injustificada tumultuou o processo. Foi clara a preocupação do Tribunal em evitar que o Autor continuasse a ser prejudicado pelos artifícios protelatórios do Réu, embora pudesse ter também decretado a extinção do processo, declarando definitivamente a competência do tribunal arbitral³⁰.

Em ação cautelar de arrolamento de bens de sócio³¹, o TJMG reviu seu entendimento para declarar competente o juízo arbitral. Em uma decisão anterior em sede de agravo de instrumento³² no mesmo processo, o Tribunal havia sustentado que a previsão de arbitragem no contrato não impediria o acesso ao Judiciário em respeito ao art. 5º, XXXV da CF, mas voltou atrás em seu entendimento, argumentando que a cláusula que elege a arbitragem como meio para solução de conflito entre os contratantes deve ser considerada “válida e apta para eliminar o poder decisório da Autoridade Judiciária” a partir do advento da Lei 9.307/96.

Em grande parte das vezes, portanto, o Judiciário mineiro apreciou a existência da cláusula compromissória, em seus termos e limites, para a eventual extinção do processo sem julgamento de mérito³³.

Em ação declaratória de extinção da cláusula arbitral e do próprio procedimento arbitral, este mesmo Tribunal chegou a analisar as regras da Câmara arbitral e decidiu, em sede de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que havia deferido a tutela antecipada para suspensão do procedimento arbitral que, embora a Agravada sustentasse ter havido demora na prolação do laudo arbitral (que havia sido prorrogado por 3 vezes),

²⁸ Vide Apel. Civ.. 2.0000.00.402474-6/000.

²⁹ Apel. Cív. 2.0000.00.393297-8/000

³⁰ Apel. Cív. 1.0024.05.796559-2/001

³¹ Apel. Cív. 1.0400.05.016047-4/002

³² AI 1.0400.05.016047-4/001

³³ Apel. Cív. 445064-4, 471260-9 e 002681-2.

as prorrogações haviam sido feitas em estrita observância às regras da CCI, não se justificando, portanto, a suspensão do procedimento arbitral³⁴.

A seguir, serão analisados outros temas relacionados ao efeito negativo da convenção arbitral, tendo em vista o entendimento dos Tribunais acerca de cada um deles: inafastabilidade da jurisdição; exame da validade, eficácia e existência da convenção de ofício pelo juiz ou mediante provocação das partes; extinção do processo sem julgamento do mérito pela 2ª instância e supressão de instâncias; e autonomia e eficácia da cláusula arbitral em face do compromisso arbitral.

4.2. Inafastabilidade da jurisdição estatal (CF, art. 5º, XXXV) - enfoque constitucional

O TJSP se baseia no princípio constitucional de inafastabilidade da jurisdição para justificar as mais variadas decisões, como, por exemplo, sobre (i) a não-retroatividade do regime jurídico da arbitragem à cláusula compromissória prevista em contrato anterior à referida lei (mero *pacto de contrahendo*); e também (ii) a suposta ausência de força vinculante da cláusula compromissória se não houver compromisso firmado posteriormente.³⁵

No mesmo sentido, cabe mencionar entendimento do TJSP, baseado em referido enfoque constitucional, utilizado para fundamentar a possibilidade de ser levada ao Judiciário matéria não tratada em sede arbitral. O caso concreto decidido pelo TJSP envolvia sentença arbitral que havia tratado de questão relativa à falsidade de assinaturas apostas em documento discutido pelas partes. Conforme alegação do TJSP, como o pedido de danos morais argüido por uma das partes não havia sido objeto da arbitragem, esse pleito supostamente poderia ser direcionado à via judicial.³⁶

O exame das decisões proferidas pelo TJRS no tocante à validade, eficácia e existência da cláusula de arbitragem, por sua vez, revelou posição fortemente refratária ao afastamento da jurisdição estatal, sob alegação de violação ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Nesse sentido, em nítida contramão da rota seguida pelos demais tribunais analisados³⁷, várias decisões no TJRS foram no sentido de que as partes não podem ser privadas do livre acesso à prestação jurisdicional, e a cláusula compromissória não as

³⁴ AI 1.0024.06.206390-4/0001-1

³⁵ Nesse sentido, vide Apel. Cív. 083.125-4/2 e EDcl. 083.125-4/4-01, AI 089.522-4/8-00, AgRg 089.522-4/0-01, AI 090.709-4/4, Apel. Cív. 262.324-4/5-00, , AI 197.978-4/0, AI 234.764-4/2-00, AI 618.314-00/3, AI 618.324-00/8, Apel. Cív. 531.773-4/9-00.

³⁶ Apel. Cív. 466.729.4/0: "*O acesso ao judiciário é princípio constitucional garantido indistintamente a todos os cidadãos e o fato de haver audiência e sentença na Corte Arbitral, onde se concluiu pela falsidade das assinaturas do autor nos documentos para obtenção de empréstimo, não afasta a sua pretensão à tutela jurisdicional aos alegados danos morais sofridos. Tal questão (danos morais) não foi e nem poderia ter sido levantada e discutida naquela sede*" (p. 2-3).

³⁷ Ressalte-se que tal assertiva se baseia no retrato vigente por ocasião da pesquisa, pois decisões posteriores sinalizam uma alteração de entendimento do TJRS, passando a privilegiar a arbitragem.

inibe de optar pela jurisdição estatal, sob pena de restar afastada a garantia constitucional de acesso à justiça³⁸.

Entendeu o TJRS que a Lei 9.307/96 conferiu às partes a faculdade de resolverem suas disputas por arbitragem. Assim, ainda que o contrato contenha cláusula compromissória as partes podem recorrer ao Judiciário porque a cláusula traduz mera liberalidade e não obrigatoriedade.

Isso fez com que houvesse a reforma de decisões que em 1ª instância foram favoráveis à extinção do processo em razão da existência de convenção arbitral, não sendo reconhecido este efeito negativo em sede recursal³⁹.

No TJMG, em Agravo de Instrumento (AI 2.0000.00.356235-8/000), a decisão proferida buscou conciliar a existência da convenção arbitral à finalidade do art. 5º, XXXV da CF/88. Determina em sua ementa que: *“Desde o momento em que, dentro do contexto de um contrato, estipule-se que eventual litígio entre os contratantes em torno das obrigações nele pactuadas será dirimido por meio de árbitros, estará definitivamente imposta a via extrajudicial como obrigatória. O juízo arbitral, no futuro, quando, porventura, eclodir o litígio, não poderá, unilateralmente, ser descartado. Não haverá mais a possibilidade, vigorante no sistema anterior, de um só dos contratantes impor seu veto ao procedimento extrajudicial, recusando-se a firmar o 'compromisso' de escolha dos árbitros e definição do objeto do conflito a ser por eles solucionado. O art. 5º, XXXV da Constituição Federal não impede a renúncia das partes a submeter a questão litigiosa à apreciação judicial, a qual não excluída, porém a manifestar-se sobre a validade do ato. O Juízo Arbitral é autônomo e suas regras conciliam-se com o princípio constitucional do livre acesso à Justiça. Sua decisão tem força jurisdicional, mas pode ser revista, ainda que desconstituída judicialmente. Assim, não se pode dizer que o seu estabelecimento e a submissão, pelas partes, de seus interesses e questões, exclusivamente, por tal procedimento, feriria o princípio de direito de ação ou do devido processo legal, à luz do direito constitucional. O manejo de ação judicial, desconsiderando a convenção de uso da arbitragem, estipulada entre as partes, conduz à extinção do processo, sem julgamento de mérito (carência de ação)”*.

No TJMT, em decisão proferida em 2006, envolvendo contrato de locação, o Tribunal afastou a cláusula compromissória pactuada pelas partes sob a alegação de que ela feriria o princípio constitucional de livre acesso à prestação jurisdicional. Deixando de lado qualquer discussão acerca do consentimento das partes no momento da contratação da cláusula, o entendimento do Tribunal foi no seguinte sentido: *“a mencionada cláusula que estabeleceu a submissão da resolução dos litígios contratuais ao juízo arbitral não pode ser tida como inafastável, pois fere princípio constitucional que garante às partes o inarredável direito de não serem privadas do livre acesso à prestação jurisdicional”*⁴⁰

4.3. Existência de cláusula compromissória deve ser argüida pela parte ou pode ser conhecida de ofício pelo juiz? (301, § 4º do CPC)

³⁸ Nesse sentido, vide AI 70004535662, AI 70008934861, AI 70009318106, AI 70009340274; Apel. Cív. 70007909534, AI 70010662740, AI 70011081148, AI 70011513652.

³⁹ Apel. Cív. 70009494923 e AI 70012340204.

⁴⁰ AI 67125/2006

Esta questão foi bastante debatida pelos Tribunais. No TJMG, em vários casos o processo foi extinto sem julgamento do mérito de ofício pelo juiz, como na Apel. Cív. 2.0000.00.425811-7/000 e Apel. Cív. 2.0000.00.394534-0/000, que consideraram o pactuado pelas partes através da convenção arbitral para julgar o recorrente carecedor de ação, com a renúncia à tutela jurisdicional e adesão à arbitragem.

Em outros casos, por outro lado, o Tribunal mineiro decidiu de forma diferente, isto é, pela necessidade de arguição da existência de cláusula compromissória pela parte, pois esta matéria não poderia ser conhecida de ofício pelo juiz⁴¹.

No TJRJ, o reconhecimento de ofício da cláusula compromissória foi também objeto de debates. Em Apel. Cív. 2007.001.42265, foi decidido que apesar de haver cláusula arbitral validamente pactuada entre as partes, não deve ser extinto o processo em curso, não havendo provocação da ré a respeito. Conforme entendeu o Tribunal, os termos do art. 301, IX, do CPC supostamente impossibilitariam o reconhecimento de ofício da cláusula⁴².

No TJDF, em caso no qual foi debatido conflito entre cláusula compromissória e cláusula de eleição de foro, em Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Pré-Operacionais e Gerenciamento de Empreendimento Hoteleiro e Outras Avenças, também se tratou do conhecimento de ofício da cláusula compromissória, decidindo o Tribunal pela sua impossibilidade. O Tribunal entendeu que a cláusula não era capaz de impedir o acesso ao Judiciário e que outra cláusula do contrato instituía o Foro do Distrito Federal como competente para dirimir divergências, além de declarar não ser permitido o conhecimento de ofício da matéria em virtude do disposto no art. 301, § 4º do CPC.⁴³

4.4. Extinção do processo sem julgamento do mérito em 2ª instância. Supressão de instância?

Em alguns casos os Tribunais consideraram que, como a existência de cláusula compromissória na relação levada à discussão no Judiciário não havia sido apreciada pelo juízo de 1ª instância, ela não poderia ser analisada pelo Tribunal, sob pena de configurar supressão de instância.

Isso ocorreu no TJMG⁴⁴, onde em um dos processos (AI 2.0000.00.353467-8/000), o Tribunal considerou a questão da existência de cláusula compromissória essencial para o prosseguimento da ação, visto que, se acatada, significaria a extinção do processo sem resolução de mérito, cassando a decisão recorrida e determinando que o juiz apreciasse essa preliminar e proferisse nova decisão saneadora.

No mesmo sentido, o AI 2.0000.00.321974-1/000, em que o Tribunal afirma que enquanto não houver uma decisão da primeira instância quanto à questão da arbitragem, inviável seria a sua apreciação pelo órgão *ad quem*, visto que a matéria não estaria

⁴¹ Apel. Cív. 1.0702.04.169908-4/001.

⁴² No mesmo sentido, Apel. Cív. 2007.007.48344.

⁴³ Apel. Cív. 2005.01.1.038212-9

⁴⁴ AI 2.0000.00.383059-5/000, AI 2.0000.00.416193-5/000, AI 2.0000.00.505414-4/000(1), AI 2.0000.00.337082-5/000(1), AI 2.0000.00.353467-8/000, AI 2.0000.00.321974-1/000.

inserida dentre aquelas que são passíveis de ser conhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. O Tribunal destacou que não se está diante de uma incompetência absoluta, e sim relativa; daí a inviabilidade de ser o tema abordado sem prévio pronunciamento da instância inferior.

No TJSP, algumas decisões também se referiram ao princípio do duplo grau de jurisdição como elemento a supostamente impedir o Tribunal de apreciar a validade, eficácia e existência de convenção arbitral⁴⁵.

No TJDF, em três casos o Tribunal preocupou-se em não analisar a possibilidade de extinguir o processo com base na convenção de arbitragem, porque o juízo de primeira instância não havia se manifestado a respeito.

No primeiro, ainda em 1999 (ou seja, anteriormente à declaração de constitucionalidade da Lei de Arbitragem pelo STF), apesar de o TJDF ter dado provimento ao Agravo de Instrumento para declarar que a cláusula arbitral era válida e eficaz, deixou de se manifestar sobre a extinção do processo por temor em suprimir um grau de jurisdição⁴⁶.

No segundo caso, embora implicitamente, o Tribunal se recusou a apreciar argumento de incompetência do Judiciário em razão de existência de cláusula arbitral, em sede de Agravo de Instrumento, em virtude de o juízo *a quo* não ter se manifestado sobre a matéria, sustentando que o agravo deveria versar apenas sobre os requisitos do art. 273 do CPC. A decisão agravada havia concedido tutela antecipada para que fossem depositados em conta vinculada ao processo os aluguéis relativos aos imóveis pertencentes à sociedade, enquanto pendente a ação de dissolução de sociedade comercial, e os Agravantes/Réus alegaram no Agravo de Instrumento a existência de cláusula compromissória no contrato social da sociedade. O Tribunal então entendeu que tal alegação deveria ser objeto de preliminar de contestação, conforme preceitua o art. 301 do CPC, de forma que ficou impedido de apreciar a matéria relativa à eficácia da cláusula arbitral em sede revisional sem que o juízo *a quo* tenha se pronunciado a este respeito⁴⁷.

No terceiro caso, decisão proferida em Agravo Regimental interposto em face da decisão do Agravo de Instrumento determinou o retorno do processo à 1ª instância para que fosse apreciado o argumento do Réu, em contestação, sobre a incompetência do Judiciário, em vista da existência de cláusula compromissória no contrato social da empresa em ação que tinha por objeto disputa societária.⁴⁸

No TJMS, houve também um caso em que o Tribunal não considerou a alegação de existência de compromisso arbitral, dada a ausência de manifestação expressa do juízo *a quo* sobre a questão, sob pena de supressão de instância, afastando o pedido de extinção do feito⁴⁹.

⁴⁵ AI 206.960-4/4 e EDcl. 206.960-4/6

⁴⁶ AI 1999.00.2.001609-5.

⁴⁷ AI 2004.00.2 010026 3

⁴⁸ Ag.Reg. em AI 2007.00.2.000240-8

⁴⁹ AI 2006.009393-1/0000-00

4.5. Cláusula vs. Compromisso: autonomia da cláusula compromissória

Apesar de a diferença entre cláusula e compromisso arbitral já estar assentada no campo doutrinário, há ainda alguns debates na jurisprudência sobre a eficácia e autonomia da cláusula arbitral, havendo casos em que se sustenta que a cláusula compromissória não seria suficiente, por si só, para instaurar a arbitragem, sendo necessário firmar-se o compromisso para produzir eficácia plena.

No TJSP, o principal argumento usado para justificar essa posição foi a suposta qualificação da cláusula compromissória como mera promessa de constituir o juízo arbitral, mas cabe notar que esse entendimento adotado pelo Tribunal apareceu com maior frequência até os anos de 2001/2002, apresentando relativa diminuição desde então⁵⁰.

No TJMG, em apenas um caso pesquisado se verificou que o tribunal afastou a eficácia da cláusula compromissória, sob o fundamento de que ela não teria eficácia por si só, necessitando do compromisso arbitral para que as partes ficassem efetivamente vinculadas à arbitragem⁵¹.

No TJPR, em decisão envolvendo as empresas Inepar vs. Itiquira, também se decidiu pela necessidade de compromisso arbitral. Tratava-se de discussão travada entre as partes em torno de ação anulatória de sentença arbitral. Nessa situação específica, apesar de (i) existir cláusula compromissória cheia, (ii) regular constituição do Tribunal Arbitral, (iii) regular celebração da Ata de Missão e (iv) de nunca ter sido aventada qualquer invalidade da cláusula arbitral no curso do procedimento, o TJPR entendeu que a suposta intenção do legislador pátrio seria a de sempre exigir o compromisso arbitral, mesmo diante das circunstâncias acima descritas. Com base nesse entendimento o Tribunal determinou a anulação da sentença arbitral proferida. Cabe ressaltar que referida decisão não foi unânime, existindo voto vencido favorável à suficiência da cláusula de arbitragem cheia para fins de instituir o procedimento arbitral⁵².

No TJRS, um dos acórdãos também se posicionou nesse mesmo sentido, reclamando, para a efetividade da cláusula, não somente a previsão contratual da arbitragem, mas também o compromisso arbitral através do qual as partes estabelecessem os termos em que a arbitragem seria efetuada. Trata-se do Agravo de Instrumento nº 70005680558, que tem por objeto contrato de representação e vendas envolvendo parte domiciliada no estrangeiro. Dito pacto prevê arbitragem no exterior com aplicação de lei estrangeira. O TJRS entendeu que para a instauração da arbitragem seria necessária a celebração do compromisso arbitral e que na sua ausência a arbitragem não seria obrigatória.

4.6. Autonomia da Vontade

⁵⁰ AI 197.978-4/0, AI 234.764-4/2-00, AI 618.314-00/3 e AI 618.324-00/8, AI 089.522-4/8-00 e AgRg 089.522-4/0-01) e AI 090.709-4/4, EDcl. . 090.709-4/6-01, AI 149.021-4/8, Apel. Cív. 383.455-4/5-00, Apel. Cív. 1107917-0/1.

⁵¹ AI nº 2.0000.00.452321-5/000.

⁵² AI 428.067-1. Nesse mesmo sentido, vide AI 370561-5, AI 428.067-1, e AI 439.800-3.

A liberdade conferida às partes para manifestarem a sua vontade ao se pactuar a convenção de arbitragem é bastante respeitada pelo Poder Judiciário. Assim é que os Tribunais vêm decidindo, o que comprova a relevância da validade, eficácia e existência da convenção arbitral contratada.

O TJSP tem levado em consideração o conceito privatista do negócio jurídico no momento de apreciar a validade, eficácia e existência da cláusula contratada. Os argumentos usados estão, em essência, vinculados ao art. 104 do Código Civil (requisitos do negócio jurídico) ou aos vícios de consentimento (defeitos do negócio jurídico).

Neste Tribunal, a autonomia da vontade também apareceu como pano de fundo para (i) afastar cláusula arbitral que não obedece aos requisitos de forma previstos no ordenamento; (ii) não estender a cláusula a matérias que não estejam expressamente contidas na redação da cláusula; (iii) justificar a intervenção do Judiciário apenas em caso de cláusula compromissória vazia ou (iv) para resolver questões pontuais e urgentes, seja porque o Tribunal ainda não foi constituído, seja porque a ação para firmar compromisso ainda não foi intentada⁵³.

Na mesma linha, o TJRJ apresenta tendência em examinar a questão da validade, eficácia e existência da cláusula de arbitragem sob o mesmo enfoque da autonomia da vontade. Para apreciar o tema, este Tribunal se apóia em conceitos do direito civil e na legislação consumerista (nos casos específicos de contratos de adesão) muito mais do que em dispositivos constitucionais ou relacionados à ordem pública.

Como exemplo de questões que foram tratadas pelo TJRJ sob o enfoque predominantemente privatista, destaca-se:

- (i) Apreciação dos poderes específicos para firmar compromisso⁵⁴;
- (ii) Manifestação de vontade inequívoca e consciente das partes no sentido de se vincularem à arbitragem⁵⁵;
- (iii) Vícios do consentimento no momento da contratação da cláusula;⁵⁶
- (iv) Manifestação de vontade inequívoca e consciente das partes para renunciar à cláusula validamente pactuada⁵⁷; e
- (v) Estrito cumprimento dos requisitos de forma exigidos à pactuação de cláusula compromissória em contratos de adesão⁵⁸.

4.7. Princípio da competência-competência (art. 8º, p. único da Lei 9307/96)

É assente o conceito de que os árbitros têm a atribuição de decidir acerca de sua própria competência sobre validade, eficácia e existência da convenção de arbitragem, conforme o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Arbitragem.

⁵³ Vide, nesse sentido, Apel. Cív. 980.401-0 e AI 1.111.650-0.

⁵⁴ Apel. Cív. 2006.001.14601

⁵⁵ Apel. Cív. 2005.001.42032

⁵⁶ Apel. Cív. 2005.001.31186

⁵⁷ Apel. Cív. 24.825/2007 e 25.140/2007

⁵⁸ Apel. Cív. 2006.001.59128

O TJSP, no caso Interclínicas, de grande repercussão no País, revelou maturidade na interpretação da cláusula compromissória envolvendo empresa sob regime de liquidação extrajudicial. O que se viu foi o pleno reconhecimento de princípios básicos já amplamente difundidos pela comunidade arbitral (brasileira e internacional), como a dispensa de assinatura de compromisso diante de cláusula compromissória cheia e a competência-competência do árbitro como primeiro juiz da causa⁵⁹.

O respeito ao princípio competência-competência também se verificou em decisões de outros Tribunais, como no TJPR, que se revelou rigoroso em sua aplicação. Diante de cláusula de arbitragem pactuada, reconheceu tratar-se de pressuposto processual negativo a gerar a extinção do processo, sem que o Tribunal se delongasse em maiores apreciações acerca da competência originária da matéria. Para fundamentar esse raciocínio, o TJPR lançou mão de inúmeros conceitos trazidos pela lei de arbitragem como (i) compulsoriedade da cláusula pactuada, (ii) efeito vinculante etc⁶⁰.

Contudo, alguns tribunais tendem a relativizar referido princípio, como é o caso do TJRJ. O Tribunal avocou para si a competência originária para análise da eficácia/ineficácia de cláusulas compromissórias inseridas em contrato de adesão, em relativização do princípio de competência-competência, previsto no art. 8º da lei de arbitragem⁶¹.

Nas hipóteses alheias a contrato de adesão, porém, a tendência do TJRJ é no sentido de reconhecer o efeito negativo da cláusula, remetendo as partes à arbitragem sem maiores discussões a respeito. Nesse aspecto, merece destaque o contencioso envolvendo a Companhia Nacional de Cimentos Portland, que, entre outros assuntos, trata explicitamente desse tema, entendendo ser a existência de cláusula compromissória um dos pressupostos processuais negativos a determinar a extinção do feito sem julgamento de mérito⁶².

A relativização do princípio de competência-competência e efeito negativo da cláusula compromissória também se verificou perante o TJMG. Em alguns casos, o Judiciário mineiro avocou para si a apreciação da cláusula compromissória, em seus termos e limites, como condição prévia à eventual extinção do processo sem julgamento de mérito⁶³.

Raras foram as hipóteses em que o TJMG desconsiderou em absoluto a cláusula compromissória, ainda que suscitada pela parte⁶⁴. Em um caso interessante, o Tribunal decidiu, em sede de agravo de instrumento, que a cláusula compromissória não impediria o acesso ao Judiciário; porém, em julgamento posterior relativo à mesma controvérsia,

⁵⁹ AI 460.034-4/5-00 e respectivos EDcl 460.034-4/5-01

⁶⁰ Apel. Cív. 316.842-1, Apel. Cív. 245.792-9, Apel. Cív. 372.439-6, Apel. Cív. 414.532-4, Apel. Cív. 220697-3 e EDcl. 220697-301

⁶¹ AIs 2001.002.09325 e 2003.002.04580, AIs 2006.002.5765 e 2006.002.14140.

⁶² Contencioso Portland: AI 2006.002.05255, Apel. Cív. 2007.001.24833 e 2007.001.24798 e Apel. Cív. 24.825/2007 e 25.140/2007). Também nesse sentido: AI 2006.002.12221, Apel. Cív. 2005.001.44039, Apel. Cív. 2007.001.25140 e Apel. Cív. 2007.001.24825, Apel. Cív. 2007.001.27446.

⁶³ Apel. Cív. nºs 445064-4, 471260-9 e 002681-2

⁶⁴ EDcl. 376034-7 e AI 2.0000.00.379421-2/000.

modificou seu entendimento, reconhecendo que a celebração de cláusula compromissória afasta a competência judiciária para a causa.⁶⁵

4.8. Limites subjetivos e objetivos da convenção

A discussão acerca dos limites objetivos da convenção de arbitragem surgiu no TJSP preponderantemente em matéria societária, relacionada tanto à entrada, quanto à exclusão de sócios. De forma geral, nota-se tendência do TJSP em considerar que conflitos de caráter mais específico surgidos entre os sócios não se incluíam no bojo de cláusula compromissória pactuada de forma genérica no contrato social⁶⁶.

A preocupação demonstrada pelo TJSP parece ser evitar discussões quanto ao suposto impedimento da via judiciária a todos os sócios. Adicionalmente, o tema também surge relacionado à cobrança de sobreestadia de contêineres (*demurrage*). O TJSP considerou que tal obrigação não se encontra sujeita ao domínio da convenção de arbitragem, por se tratar de estipulação autônoma em relação ao contrato de frete marítimo⁶⁷.

Relativamente aos limites subjetivos da cláusula compromissória, o TJSP abordou a questão no caso Onodera, quando decidiu que associação de franqueados não poderia pretender se esquivar à força vinculante da cláusula arbitral à qual se obrigaram seus associados, individualmente.⁶⁸

No TJRJ também é possível verificar que, em mais de uma oportunidade, surgiu a questão dos limites subjetivos e objetivos da convenção arbitral. Houve caso em que, reconhecida a configuração de litisconsórcio necessário, entendeu o Tribunal que não seria razoável aplicar a cláusula compromissória e seus efeitos a apenas um dos contratantes, mesmo não tendo um deles alegado a sua existência em preliminar de contestação⁶⁹.

Em relação ao escopo objetivo, a tendência do Tribunal pareceu ser a do estrito respeito aos limites fixados na cláusula, sem ampliações para além do pactuado, na mesma linha privatista adotada nos posicionamentos anteriores⁷⁰.

Da mesma maneira, o TJPR denota rigor no momento de definir o escopo objetivo da cláusula pactuada. A preocupação do Tribunal transparece ser a do estrito respeito aos limites pactuados pelas partes quando da contratação da cláusula⁷¹.

Outro julgado que tangencia o tema diz respeito a uma disputa societária, em que o TJPR enfrentou a discussão relativa à vinculação das partes à arbitragem em hipótese de já ter uma das partes se retirado da sociedade. Nesse contexto, entendeu o Tribunal que, como a parte autora já havia implementado sua retirada da sociedade, inclusive

⁶⁵ AI 1.0400.05.016047-4/001 e Apel. Cív.1.0400.05.016047-4/002

⁶⁶ Apel. Cív. 442.037-4/7-0 e AI 491.325-4/5-00.

⁶⁷ Apel. Cív. 7086044-7.

⁶⁸ Apel. Cív. 7127102-2.

⁶⁹ Apel. Cív. 2007.001.21338 e Emb. Decl. 2007.001.21338

⁷⁰ Apel. Cív. 2006.001.21111 e MC 2006.014.00053

⁷¹ Apel. Cív. 288.492-8

registrando a alteração social perante a Junta Comercial competente, a cláusula compromissória prevista no contrato social não teria mais o condão de vincular as partes à arbitragem⁷².

Os limites objetivos da cláusula compromissória foram igualmente apreciados pelo TJDF, o qual reformou sentença de 1ª instância que havia extinguido o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no Art. 267, VII c/c Art. 301 IX do CPC. O pano de fundo da discussão era uma ação de dissolução de sociedade. A reforma deu-se pelo fato de o Tribunal ter julgado o mérito da ação juntamente com o mérito de outra ação anulatória de alteração do contrato social que fora apensada à anterior. O Tribunal entendeu que a competência do juízo arbitral limitar-se-ia à apuração dos créditos remanescentes, conforme preceituou a cláusula compromissória constante do contrato social, transcrita no acórdão.⁷³

4.9. Arbitragem em contratos coligados e acessórios

A questão da coligação contratual e extensão dos efeitos da cláusula compromissória sempre suscita debates.

O TJRJ, mediante visão restrita e apegada à autonomia da vontade, considerou em alguns casos que a cláusula compromissória inserida apenas em um dos instrumentos não poderia ser aplicada ao outro, sob pena de violação ao quanto pactuado pelas partes originalmente. Apesar da existência de argumentos como a indissociabilidade dos contratos e o caráter acessório entre eles, o TJRJ houve por bem afastar qualquer possibilidade de extensão dos limites da cláusula⁷⁴.

Perante o TJRS se discutiu a possibilidade de extensão de cláusula compromissória de contrato principal a contrato acessório. O Tribunal analisou os contratos celebrados entre as partes para concluir que a cláusula de arbitragem do contrato de empreitada não poderia ser estendida ao contrato de subempreitada, reformando a decisão que havia extinto o processo sem julgamento do mérito⁷⁵.

⁷² Apel. Cív. 144019-9

⁷³ Apel. Cív. 2001.01.1.080685-9

⁷⁴ Apel. Cív. 2007.001.17081, Apel. Cív. 2007.001.22946

⁷⁵ Apel., Cív. 70016974636. “A E.T.E – Engenharia e Telecomunicações e Eletricidade S.A celebrou com a Brasil Telecom contrato de empreitada que previa que quaisquer disputas seriam resolvidas por arbitragem. De outro lado, a Ré celebrou com Consórcio Cosate Conege contrato de subempreitada incorporando o contrato de empreitada em sua cláusula 1.2 e dispondo em sua cláusula 2.1 que se aplicava àquele contrato de subempreitada todas as disposições do contrato de empreitada, com exceção das provisões conflitantes. As partes do contrato de subempreitada elegeram o foro da Comarca de Santa Maria para resolver quaisquer disputas decorrentes daquele contrato. O Consórcio Cosate Conege ajuizou, com base na cláusula de eleição de foro do contrato de subempreitada, ação de indenização contra E.T.E – Engenharia e Telecomunicações e Eletricidade S.A., extinta sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, inciso VII do CPC. Acolheu a 1ª instância o argumento da Ré de que o contrato de empreitada se aplicava subsidiariamente e que a cláusula de arbitragem ficava estendida ao contrato de subempreitada. Apelou a Autora alegando que deveria ser aplicada a cláusula de eleição de foro contida no contrato de subempreitada. Apelou a Ré requerendo majoração de honorários e do valor da causa. A 10ª Câmara Cível negou provimento ao apelo da Ré e deu provimento ao apelo da Autora por entender que as partes não haviam optado por submeter suas controvérsias à arbitragem e que não se poderia aplicar a cláusula de um contrato firmado por uma das partes com um terceiro.”

No STJ, por sua vez, em acórdão do caso Chaval Navegação Ltda⁷⁶, a Relatora não conheceu do Recurso Especial no que concerne à alegação de inexistência de contrato e, conseqüentemente, de cláusula compromissória entre as partes, pois aduziu não ter havido omissão do TJRJ quanto a essa matéria. O entendimento do TJRJ foi o de que seria irrelevante a existência ou não de relação direta entre as partes, pois os contratos estariam totalmente interligados, devendo ser interpretados de forma conjunta, sendo as cláusulas compromissórias de ambos válidas e eficazes entre as duas partes da ação. Além disso, entendeu-se que a Lei de Arbitragem se aplicaria imediatamente ao caso, pois “não se discutiu nos autos qualquer matéria sobre direito adquirido e ato jurídico perfeito e acabado, ou inexistência de lei, ao tempo da contratação”. Considerou o acórdão que se aplicaria a Lei nº 9.307/96 aos contratos constituídos antes da sua vigência se, nestes, há previsão de cláusula compromissória anteriormente regida pelo CC/16 e pelo CPC.

4.10. Contratos de adesão (art. 4º, §2º da Lei 9307/96). Arbitragem e relação de consumo

Nos casos em que o TJSP considerou existir contrato de adesão firmado entre as partes, o posicionamento adotado foi predominantemente no sentido de declarar a ineficácia da cláusula compromissória pactuada, em razão de não terem sido cumpridos os requisitos de forma – notadamente a redação da cláusula em destaque – exigidos pelo art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/96⁷⁷. Trata-se de cautela adotada pelo Tribunal, em especial por se tratar de contratos de adesão em que, no geral, existe vulnerabilidade de uma das partes contratantes.

Nesse mesmo sentido, o TJRJ exige o cumprimento literal das determinações da Lei de Arbitragem (artigo 4º, § 2º). Esse entendimento está exposto de forma clara, por exemplo, no contencioso envolvendo a Brascan Imobiliária Incorporações S.A. Em contratos mais antigos, a Brascan não atentava para os requisitos de forma previstos na Lei de Arbitragem, motivo pelo qual o Tribunal não reconhecia a validade da cláusula compromissória. Em contratos mais recentes, a referida empresa passou a redigir a cláusula compromissória seguindo os preceitos legais, em especial dando o devido destaque à cláusula dentro do contrato, o que fez com que o Tribunal passasse a reconhecer a validade da cláusula compromissória, extinguindo as ações sem resolução de mérito⁷⁸

Em outro caso, por outro lado, mesmo diante de um contrato de prestação de serviços de vigilância concluído entre empresas, o TJRJ adotou a regra do artigo 4º, § 2º da Lei de Arbitragem, por considerar que, na espécie, se tratava de contrato de adesão sujeito aos requisitos desse dispositivo⁷⁹.

⁷⁶ STJ, REsp nº 653.733, 3ª Turma, j. 3.8.2006.

⁷⁷ Apel. Cív. 638682-00/9, AI 373.141.4/4-00, EDcl. 373.141.4/6-01, AI 458.679-4/8-00

⁷⁸ Vide, nesse sentido, AI 2001.002.09325, Apel. Cív. 2003.001.16786, AI 2003.002.04580, AI 2004.002.23288, AI 2005.002.06761, Apel. Cív. 2005.001.37220, AI 2005.002.02814, Apel. Cív. 2006.001.08408, Apel. Cív. 2006.001.24005, AI 2006.002.12221

⁷⁹ Apel. Cív. 3708/00. Neste mesmo sentido, a decisão proferida pelo TJSP na Apel. Cív. 987677-0/7.

Ainda em relação à arbitragem em face do Código de Defesa do Consumidor, vale citar que em um acórdão o TJMG afastou a cláusula compromissória por considerar que a imposição de arbitragem a ser administrada pela Câmara de Comércio Internacional sediada em Paris dificultaria a defesa da parte mais fraca da relação, e com fundamento na lei consumerista, anulou a cláusula e conheceu da controvérsia⁸⁰.

O TJPR apresentou interpretação menos literal da lei no tocante aos contratos de adesão. Mas, mesmo assim, foi possível examinar duas tendências. De um lado, há posicionamento a defender a validade e eficácia da cláusula pactuada, independentemente de eventuais inconvenientes ou prejuízos ao aderente, desde que respeitados os requisitos de forma previstos pela lei de arbitragem (considerados requisitos de ordem pública)⁸¹. De outro lado, se encontrou argumentação tendente a afastar a eficácia da cláusula de arbitragem pactuada em contrato de adesão, em razão da hipossuficiência inerente a uma das partes⁸². Em um caso interessante, o TJPR reconheceu que contrato-padrão (*form contract*) celebrado no contexto de um negócio jurídico para o comércio internacional de grãos não deveria ser considerado contrato de adesão para os efeitos do artigo 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem⁸³. Já em outra hipótese, o TJPR interpretou os requisitos do dispositivo citados como cumulativos, e não alternativos⁸⁴.

Por outro lado, foram encontradas no TJRS decisões que afastaram a arbitragem em casos envolvendo relações de consumo⁸⁵. Em um dos julgados, a arbitragem foi afastada por envolver contrato de adesão e pela dificuldade causada à outra parte para participar de arbitragem em outro país, resultando em onerosa eleição para o aderente, o que teria obstado o acesso à justiça⁸⁶.

O TJMT decidiu disputa envolvendo contrato de representação comercial firmado entre duas empresas de porte e renome no País. A despeito da aparente sofisticação das partes envolvidas naquele negócio jurídico, o Tribunal houve por afastar preliminar de exceção arbitral, ao entendimento de que o contrato no qual a cláusula compromissória estaria inserida seria de adesão. O acórdão, contudo, nem sequer discutiu ou avaliou se os requisitos do artigo 4º, §2º, da Lei n. 9.307/96 teriam ou não sido atendidos⁸⁷.

4.11. Arbitragem e Poder Público

Foram incluídos em tal subgrupo os acórdãos que continham uma análise sobre o tema Arbitragem e Poder Público, e não apenas aqueles que envolviam partes estatais.

Muito embora o TJRJ tenha se manifestado pela admissibilidade da arbitragem diante das previsões das Leis n. 8.987/95 e 9.478/97, em um caso específico entendeu que haveria ilegalidade no contrato firmado, em particular no tocante à cláusula compromissória nele inserida, na medida em que referida cláusula supostamente colidiria

⁸⁰ Apel. Cív. 2.0000.00.448536-7/000

⁸¹ Apel. Cív. 227.963-0; Apel. Cív. 298.297-6

⁸² Apel. Cív. 395.862-3

⁸³ AI 321.822-2

⁸⁴ Apel. Cív. 385.486-0

⁸⁵ Nesse sentido, vide AI 70016605073

⁸⁶ AI 70002330983

⁸⁷ EDcl. 36321/2001

com os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, como o da publicidade, por exemplo⁸⁸.

O TJMG afastou a aplicação da arbitragem no caso de direitos indisponíveis, em demanda que envolvia o Estado⁸⁹. Em Embargos de Declaração⁹⁰, afirmou que a validade do contrato não poderia se submeter a uma arbitragem. Portanto, sendo nulo um Acordo de Acionistas não haveria que se falar em cláusula arbitral daí decorrente.

Perante o TJPR, foi sufragado o entendimento estrito acerca do princípio de competência-competência em hipóteses de cláusula de arbitragem firmada em contratos com o poder público. Foi esse o posicionamento encontrado, por exemplo, nos casos UEG vs. Copel e Rio Pedrinho vs. Copel⁹¹.

Talvez o tema de maior destaque encontrado no TJPR seja a arbitrabilidade de conflitos envolvendo o poder público, em especial sociedades de economia mista. Diante de conflito envolvendo contrato de comercialização de energia elétrica firmado com entidade pública do Estado do Paraná, entendeu o TJPR que não haveria qualquer impedimento para sociedade de economia mista COPEL, com personalidade jurídica de direito privado, realizar transação ou resolver seus conflitos por meio de convenção arbitral, haja vista que o interesse específico no processo de arbitragem seria meramente econômico e não de caráter público. Com base na diferenciação das atividades da sociedade de economia mista conforme o interesse público ou privado envolvido, o caso COPEL ganhou repercussão no Brasil, tornando-se um dos primeiros precedentes brasileiros na matéria⁹². Posicionamento semelhante, também no tocante a sociedade de economia mista, foi adotado em outro importante precedente do TJPR, agora envolvendo as empresas Compagas vs. Passarelli⁹³.

O TJDF proferiu decisão favorável à arbitragem envolvendo poder público. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SERVENG – CIVILSAN S/A e outro em face do Tribunal de Contas do DF⁹⁴, que pretendeu a anulação de decisão administrativa daquele órgão determinando que a Companhia de Água e Esgoto de Brasília – CAESB se abstivesse de recorrer ao juízo arbitral para resolução de suas controvérsias, mesmo tendo

⁸⁸ AI 2003.002.07839

⁸⁹ Apel. Cív. 1.0000.00.199781-6/000

⁹⁰ Versam os autos sobre ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela ajuizada pelo Estado de Minas Gerais contra a ora recorrente, visando a anulação do Acordo de Acionistas, diante de ilegalidade do mesmo, ação esta que foi julgada procedente pelo juízo *a quo* e confirmada pelo tribunal. Inconformada, a ora recorrente apresentou embargos de declaração, alegando em síntese, a necessidade de se reconhecer a inépcia da inicial, bem como omissão quanto a alegação de litisconsórcio necessário e afronta aos artigos 1, 4 e 8 da Lei 9307/96. Alega o recorrente que o acórdão embargado sustentou a não aplicação do procedimento arbitral às relações jurídicas tratadas nos autos, em virtude da alegada indisponibilidade dos direitos em litígio, no entanto, segundo sua inteligência, tal entendimento viola, frontalmente, os arts. 1º, 4º e 8º da Lei n.º 9.307/96, que afasta a possibilidade da cláusula compromissória ser afetada pela nulidade do contrato no qual é inserida. Segundo a visão do relator, “sendo nulo o Acordo de Acionistas não há que se falar em cláusula do mesmo”. Dessa forma, aduz que a validade do contrato não pode se submeter a uma arbitragem. Assim sendo, rejeitou os embargos, alegando que o Acordo de Acionistas foi julgado nulo de pleno direito por afrontar ao princípio da legalidade, questão examinada minuciosamente no acórdão embargado. – EDcl. 1.0000.00.199781-6/001. Vide ainda AgRg no AI 481.023.

⁹¹ MC 160213-7 e AI 174.874-9

⁹² AI 174.874-9.

⁹³ Apel. Cív. 247646-0.

⁹⁴ MS 1998.00. 2.003066-9

o contrato oriundo de licitação pública previsto cláusula compromissória. O Tribunal concedeu a segurança determinando que as controvérsias fossem dirimidas pelo juízo arbitral, uma vez que (i) o art. 45 do Decreto-Lei 2300/86, que regulamentava, na época, as licitações públicas, embora impedisse que divergências oriundas de contratos com pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no estrangeiro fossem dirimidas pelo juízo arbitral, não trazia o mesmo impedimento em relação a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no País; (ii) o objeto do contrato, qual seja, a adaptação e ampliação do Sistema de Tratamento de Esgotos de Brasília é passível de ter suas divergências solucionadas pela via arbitral; (iii) conforme o art. 54 da Lei 8666/93, os princípios da teoria geral dos contratos e as normas de direito privados aplicam-se supletivamente às normas de direito público; (iv) deve a Administração Pública observar o disposto no edital licitatório, conforme art. 41 da Lei 8666/93, que neste caso previa a arbitragem; e (v) a decisão do Tribunal de Contas não tem poder imperativo pois que não são sentenças, “*mas pareceres e deliberações sujeitas ao crivo do judiciário.*”

Em disputa travada perante o TRF da 2ª região, em contrato para suprimento de energia ao Sistema Interligado⁹⁵, tendo a CBEE estipulado a submissão das controvérsias oriundas do contrato ao procedimento arbitral, fez constar tal previsão da minuta de contrato anexado ao edital de convocação. Tendo em vista que a CBEE rescindiu referido contrato unilateralmente, a Proteus instaurou procedimento arbitral visando ser ressarcida pelos investimentos realizados e pelos prejuízos supostamente sofridos. Com o objetivo de suspender o procedimento arbitral junto à Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem, a CBEE ingressou com uma Medida Cautelar, cuja liminar foi indeferida em 1ª instância. Inconformada, a CBEE interpôs agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, o qual foi indeferido. Contra tal indeferimento a CBEE interpôs agravo interno, o qual foi provido. Posteriormente, o Agravo de Instrumento foi também provido.⁹⁶

O STJ, por sua vez, considerou que quando os contratos celebrados por empresa estatal versem sobre atividades econômicas, os direitos e obrigações ali previstos seriam disponíveis e transacionáveis, motivo pelo qual poderiam ser submetidos à arbitragem. Ao contrário, quando as atividades da empresa estatal decorressem do poder de império da Administração Pública, estando relacionada ao interesse público primário, os direitos envolvidos seriam indisponíveis e, portanto, não poderiam ser submetidos à arbitragem. Em um dos recursos, sob este argumento foi extinta a ação sem resolução de mérito pelo art. 267, VII do CPC⁹⁷

Ainda sobre esse tema, outro acórdão do STJ entendeu que somente podem ser submetidos à arbitragem direitos públicos de natureza contratual ou privada, decorrentes de meros atos de gestão. Aduz ainda que indisponível é o interesse público (primário) e não o interesse da administração (secundário). Não há qualquer restrição quanto à possibilidade de as sociedades de economia mista celebrarem convenções de arbitragem. “*Evitar que em um contrato administrativo, firmado entre partes de natureza comercial estipule-se cláusula arbitral é restringir aonde a lei não o fez.*” Essa decisão fez menção ainda ao princípio da competência-competência e afirma que “*o juízo arbitral não subtrai a garantia constitucional do juiz natural, mas o contrário, implica realizá-la, porquanto somente cabível por mútua concessão entre as partes, inaplicável, por isso, de*

⁹⁵ Agravo Interno n. 116.300

⁹⁶ AI 2003.01.008906-5-1

⁹⁷ REsp 612.439 e REsp 606.345, decididos pela 2ª Turma.

*forma coercitiva, tendo em vista que ambas as partes assumem o “risco” de serem derrotadas na arbitragem”*⁹⁸.

4.12. Método de resolução de controvérsia indevidamente nomeado de arbitragem

Situação peculiar diz respeito ao emprego inadequado da expressão *arbitragem* a algumas formas particulares de resolução de controvérsias que não detêm tal característica.

Perante o TJSP se constatou o denominado “Contencioso Unimed” pela pesquisa, que consistiu em inúmeras decisões envolvendo empresas cooperadas da Unimed, nas quais se discutia a validade de suposta cláusula de arbitragem prevista em documento de constituição da cooperativa. Por se tratar de método de solução de controvérsias que não pode ser confundido com arbitragem, apesar do nome equivocadamente dado pelas partes, é de se reconhecer o acerto do Tribunal ao rejeitar as alegações de que as cláusulas fossem reconhecidas como tal⁹⁹.

Também lidou o TJRJ com questões envolvendo mecanismos indevidamente nomeados de arbitragem. A hipótese de maior frequência foi de atuação irregular da suposta entidade arbitral. Nesse sentido, foram encontradas situações em que a suposta câmara, agindo como se detivesse poderes jurisdicionais, *intimava* as partes a apresentarem *contestação*, sob pena de *revelia*, na maioria das vezes sem nem sequer ter respaldo em alguma convenção arbitral¹⁰⁰. Nessas hipóteses, o que buscava a parte autora na maioria das vezes era invalidar a cláusula compromissória pactuada e a própria sentença arbitral irregularmente proferida.

Outra circunstância notada foi a confusão propiciada pelas partes e não retificada pelo Poder Judiciário acerca do uso inadequado da *arbitragem*, quando se pretendia referir a *arbitramento*, como ocorreu no TJMG¹⁰¹.

Discussão peculiar, ao que parece, também se deu no TJMG¹⁰², onde se entendeu que a seguinte cláusula constante do Estatuto Comunidade Evangélica Palavra Viva constituiria legítima cláusula compromissória: “*Em caso de divergência entre o pastor e a Comunidade (Igreja), qualquer uma das partes poderá solicitar a intervenção de uma Comissão Especial, composta de pastores e membros da Ormiban – Ordem dos Ministros Convenção Batista Nacional, ficando as partes comprometidas a acatar sua decisão*”. Disso decorreu o não provimento do recurso em questão e o afastamento da apreciação do caso pelo Judiciário.

A 15ª Câmara Cível do TJRS¹⁰³ negou provimento a agravo interno por entender, entre outros argumentos, que a cláusula tida como compromissória pela Agravante não mencionava arbitragem, mas sim conciliação por uma câmara internacional de comércio.

⁹⁸ MS nº 11.308 e AgRg no MS nº 11.308, decididos pela 1ª Seção

⁹⁹ Apel. Cív. 188.533-4/0-00, Apel. Cív. 244.313.4/3-00, Apel. Cív. 254.456.4/3-00 e Apel. Cív. 273.925-4/3-00. Também tratando de método indevidamente nomeado de arbitragem: AR 714706-00/0

¹⁰⁰ Apel. Cív. 2007.001.18271, Apel. Cív. 2006.001.14601 e AI 2005.001.16852

¹⁰¹ Nesse sentido, vide Apel. Cív. 2.0000.00.309.299-9/000

¹⁰² AI 2.0000.00.379304-6/000

¹⁰³ Agravo Interno 70016959397

Assim, não seria uma cláusula compromissória nos termos da Lei n. 9.307/96. Porém, pela descrição da cláusula no inteiro teor do acórdão não se pode aferir se se tratava realmente de uma cláusula compromissória ou não.

4.13. Inclusão da câmara de arbitragem no polo passivo de ações judiciais

O desenvolvimento e consolidação da arbitragem no Brasil trouxeram um problema relevante, que foi o surgimento de câmaras de arbitragens inidôneas ao fim que supostamente deveriam se prestar. Com isso, surgiram demandas judiciais contra referidas instituições.

A esse respeito, cita-se decisão do TJRJ. Na única situação encontrada, o que se viu foi alegação da parte quanto a suposto induzimento a erro na formação do compromisso. Apesar de o acórdão não se delongar na análise dessa questão, é importante salientar que a legitimidade passiva *ad causam* da câmara em tal hipótese foi afirmada explicitamente pelo Tribunal¹⁰⁴.

A par das hipóteses de inclusão da câmara arbitral no pólo passivo para efeitos de responsabilização da instituição por eventuais danos causados às partes, cumpre destacar, de outro lado, casos de ações ajuizadas contra tais instituições por desconhecimento técnico da Lei de Arbitragem por parte do patrocinador da causa ou até mesmo como estratégia das partes para tentarem se furtar da jurisdição arbitral.

Nesse particular, interessante destacar que há decisão do TJSP¹⁰⁵, em que se verifica a inclusão da câmara arbitral no pólo passivo da demanda, questionando a validade do regulamento da Câmara de Comércio Brasil Canadá (CCBC). No caso em tela, o TJSP afastou a alegação de nulidade do autor sob o fundamento de que as partes livremente pactuaram contrato que continha cláusula cheia, tendo elas elegido a CCBC e se obrigado a aceitar as normas por ela impostas, todas preexistentes e do seu pleno conhecimento.

Aplicou-se, portanto, o art. 5º da Lei nº 9.307/96, segundo o qual "reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será (negrito do relator) instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem".

4.14. Direito intertemporal - aplicação da Lei nº 9307/96 a contratos anteriores a sua vigência.

O TJRJ evidencia a tendência de admitir a aplicação da Lei n. 9307/96 a contratos anteriores à sua vigência. Referido Tribunal vem sufragando o entendimento de que, tendo os contratantes se comprometido a submeter os litígios surgidos entre eles ao juízo arbitral, e sendo esse um ato jurídico perfeito fundamentado em direito disponível, não

¹⁰⁴ Apel. Cív. 2005.001.31186

¹⁰⁵ Apel. Cív. 296.036-4

haveria porque afastar a aplicação da lei de arbitragem, que detém aplicabilidade imediata.

Para o TJRJ, o fato de o contrato em que inserida a cláusula de arbitragem ter sido celebrado anteriormente a 1996 não implicaria qualquer diminuição da eficácia da cláusula pactuada¹⁰⁶. Deve-se registrar que o atual entendimento do TJRJ foi adotado notadamente a partir de 2000, existindo decisões esparsas em sentido contrário anteriormente a esse ano¹⁰⁷.

O STJ, por sua vez, considerou que a Lei de Arbitragem se aplica imediatamente ao caso, ou seja, aplica-se a Lei nº 9.307/96 aos contratos constituídos antes da sua vigência se, nestes, há previsão de cláusula compromissória anteriormente regida pelo CC/16 e pelo CPC¹⁰⁸.

5. Conclusões

Tendo como propósito investigar de forma empírica a aplicação da Lei de Arbitragem pelos Tribunais Brasileiros no que concerne à validade, eficácia e existência da convenção arbitral, os resultados desta pesquisa revelaram-se positivos, pois permitiram um amplo diagnóstico das decisões judiciais sobre esta matéria.

De todos os temas que chegam ao Judiciário sobre arbitragem, a maior parte diz respeito à convenção arbitral (tema responsável por 54% das decisões judiciais mapeadas na 1ª fase de pesquisa). Este relatório realizou análise quantitativa e qualitativa de 330 decisões sobre validade, eficácia e existência de convenção arbitral. Tais decisões foram sistematizadas em 21 subgrupos temáticos e distribuídas por 13 Tribunais.

Houve ainda a identificação dos casos em que o processo foi extinto sem julgamento do mérito em 2ª instância, de acordo com o art. 267, VII do Código de Processo Civil, em face do chamado efeito negativo da convenção arbitral.

Não se adotou nesta pesquisa o critério binário que classifica as decisões em favoráveis e desfavoráveis à arbitragem a partir da posição do Tribunal sobre o efeito negativo da convenção arbitral – com a extinção ou não do processo sem julgamento do mérito. Conforme já exposto, o pedido de extinção do processo não foi levado ao Tribunal em todos os casos. E, ainda assim, pode haver casos em que não ocorreu a extinção do processo, mas o Tribunal procedeu de forma técnica e em conformidade com a lei de arbitragem, enquanto em outros casos a extinção do processo pode ter se dado de forma não técnica.

O percurso para a criação e consolidação de uma cultura arbitral no país foi de certa forma revelado através da pesquisa, que examinou decisões desde a promulgação da Lei, em 1996, moderna para o seu tempo e em conexão com os conceitos internacionais

¹⁰⁶ AI 2003.002.00841, Apel. Cív. 2007.001.22946, AI 2006.002.05255 e as Apel. Cív. 2007.001.24833, Apel. Cív. 2007.001.24798, Apel. Cív. 2005.001.42032.

¹⁰⁷ Apel. Cív. 1997.001.00191, julgada em 28/03/1997, AIs 1997.002.03415 e 1997.002.03422), julgados em 10/03/1998, Apel. Cív. 1999.001.18330, AI 3.744/96 e AI 3.747/96, j. 15/10/1996.

¹⁰⁸ STJ, REsp 653.733, 3ª Turma, j. 3.8.2006. Em sentido contrário, no STJ, REsp 238.174, 3ª Turma, j. 06.05.2003.

em que se espelhou, até o ano de 2008, um lapso temporal de mais de 10 anos em que houve avanços, resistências, equívocos e acertos, que, somados, simbolizam claramente o acolhimento da Lei de Arbitragem pelos Tribunais Brasileiros.

Paulatinamente, os conceitos da lei de arbitragem foram sendo assimilados e seu emprego efetuado de forma técnica e adequada pela jurisprudência, destacando-se neste interregno a decisão do STF sobre a constitucionalidade da lei de arbitragem em 2001. A pesquisa evidenciou um crescente incremento na relação de cooperação entre o Poder Judiciário e a Arbitragem.

Ressalte-se, por outro lado, que o entendimento dos Tribunais a respeito de questões ligadas à arbitragem não é uniforme, variando o número de decisões e temas abordados entre os tribunais pesquisados, o que pode ser um reflexo das acentuadas diferenças regionais existentes no Brasil.

Assim, por exemplo, no aspecto quantitativo, os Tribunais dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro apresentaram a maior variedade de temas e o mais elevado número de decisões, o que, conseqüentemente, revela a tendência do emprego da arbitragem ainda predominante nos grandes centros negociais. No caso do TJSP, a maior parte das decisões diz respeito a contratos sociais e disputas societárias.

Os percalços também se devem ao natural processo de assimilação e consolidação que existe na interpretação de qualquer lei, ainda mais quando se debate tema tão relevante que é, em última análise, o do acesso à justiça. Além disso, tal discussão acaba inevitavelmente por abranger também temas laterais de igual importância, como autonomia da vontade das partes, que, ao elegerem contratualmente a arbitragem como meio para solução das controvérsias decorrentes de uma avença contratual, excluem, por força do efeito negativo da convenção de arbitragem, a jurisdição do Poder Judiciário para julgar a matéria.

Em suma, o objetivo deste mapeamento empírico, realizado nos Tribunais Estaduais (TJ's), Federais (TRF's) e Superiores (STJ e STF), foi sistematizar as decisões judiciais sobre validade, eficácia e existência de convenção arbitral, para que se possa a partir do conhecimento destes dados refletir sobre como vem sendo aplicada a lei de arbitragem no Brasil, conectando-se os debates teóricos à realidade baseada na experiência subjacente, neste caso sob a ótica dos Tribunais.

Há decisões que tratam de temas polêmicos, que continuam a ser objeto de debates entre doutrinadores e dentro do próprio Judiciário e, portanto, mereceram destaque neste relatório.

O exame do aspecto qualitativo sinalizou uma preponderância otimista, principalmente levando em consideração o posicionamento do STJ em relação à arbitragem, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, afastando a análise do mérito da disputa do Poder Judiciário e reconhecendo a eficácia vinculante da convenção arbitral.

Quanto ao posicionamento dos demais Tribunais sobre a validade, eficácia e existência da convenção arbitral, é possível, na análise qualitativa deste relatório, conferir o entendimento dos Tribunais sobre as questões que apareceram mais freqüentemente nas

decisões judiciais examinadas. Dada a quantidade de decisões trabalhadas, este relatório não fez uma análise caso a caso, mas a sistematização apresentada permite o advento de estudos mais específicos a partir do material produzido, quer seja feita por Tribunal, quer seja feita por tema.

Em conclusão, verificou-se, com o passar do tempo, clara evolução na interpretação e aplicação da Lei de Arbitragem pelos Tribunais. Nota-se, em especial, a crescente familiarização do Judiciário com os seus conceitos técnicos e o desenvolvimento de círculo virtuoso entre o Judiciário e a Arbitragem, marcado pela cooperação entre juízes e árbitros e pela fiscalização judicial, quando necessária, para garantir que a arbitragem seja tratada como um meio legítimo e eficaz de solução de controvérsias, cujos efeitos devem ser reconhecidos quando as partes voluntária e validamente optaram por sua utilização.

6. Anexos

6.1. Lista de acórdãos dividida por subgrupo temático

1. Contrato Social – disputa societária

TJSP (32)

4420374700

414364000

108.182-4/1

131.845-4/1

140.276-4/5

234.764-4/2-00

258.442-4/9

158.328.4/04 – extinção do processo sem julgamento do mérito.

158.329.4/4 – extinção do processo sem julgamento do mérito.

463.379-4/0-00 – extinção do processo sem julgamento do mérito.

519.416-4/2-00

296.036-4

AI 82.862.4/8

82.862.4/0-01 - Agravo Regimental referente ao AI anterior

82.862.4/1-02 – EDcl. do acórdão anterior.

128.411.4/4 e 128.410.4/4 – mesmo acórdão, mesma data – demandas conexas

262.324-4/5-00

455.763-4/0-00 – extinção do processo sem julgamento do mérito

468.304-4/6-00 – extinção do processo sem julgamento do mérito

511.015-4/4-00 – extinção do processo sem julgamento do mérito (ausência de condições da ação).

491.325-4/5-00

442.037-4/7-0

414.636-4/0-00 - extinção sem julgamento do mérito

531.773-4/9-00

122.809-4/77

482.719-4/2-00

473.999-4/8-00 – extinção sem julgamento do mérito

257.416.4/3 – extinção sem julgamento do mérito
210.128-4/5-00 – extinção sem julgamento do mérito
242.841-4/8-00 – extinção sem julgamento do mérito
244.960-4/5-00
392.763-4/1-00

TJRJ (10)

Apel. Cív. 200700124798 e 200700124833 – extinção do processo sem julgamento do mérito – mesmo acórdão, mesma data - demandas conexas.

AI 200600205255

Apel. Cív. 2006.001.35895

2007.001.25140 – extinção sem julgamento do mérito

2005.001.16852

2006.001.14601

2007.001.24825 - extinção sem julgamento do mérito

2007.001.24825 – EDcl. do acórdão anterior - extinção sem julgamento do mérito

2007.007.48344

2004.001.25315 – extinção sem julgamento do mérito

TJMG (19)

2.0000.00.383059-5/000

2.0000.00.416193-5/000

2.0000.00.505414-4/000(1)

2.0000.00.376034-7/001(1)

2.0000.00.309299-9000

2.0000.00.336299-6/000

1.0016.04.040289-9/002 - extinção do processo sem julgamento do mérito

1.0000.00.199781-6

2.0000.00.361731-8

1.0024.05.581902-3/001(1) – extinção sem julgamento do mérito

1.0400.05.016047-4/002 – extinção sem julgamento do mérito

2.0000.00.321974-1/000

2.0000.00.321974-1/002

2.0000.00.470277-0/00

2.0000.00.465974-1

1.0000.00.199781-6/0001

2.0000.00.471292-1 – extinção sem julgamento do mérito

2.0000.00.472088-1 – extinção sem julgamento do mérito (vinculado ao AI 2.0000.00.471292-1)

1.0400.05.016047-4

TJMS (1)

2004.004249-3/0000-00

TJRS (4)

70009318106

70009340274
70012340204
70016543662

TJPR (4)

220.697-3 – extinção sem julgamento do mérito
220.697-3/01 – EDcl. do acórdão anterior - extinção sem julgamento do mérito
410.403-2
144.019-9

TJDF (3)

2004.00.2.010026-3
2007.00.2.000240-8
2001.01.1.080685-9

STJ (1)

AgRg no AI 481.023

2. Fusão ou aquisição societária

TJSP (11)

76.615-4/2
492.325-4/2-00
454.967-4/3-00
491.347.4/5
491347-4/7-01 - EDcl.do acórdão anterior.
217.023-4/7
217.023-4/9-01 - EDcl. do acórdão anterior.
129.131-4/3
123.567-4/9
7.118.935-2
7.118.935-2/01 – EDcl. do acórdão anterior.

3. Contrato de Adesão:

TJSP (8)

7.124.027-2
7.124.027-2/01 – EDcl. do acórdão anterior.
987.677-0/7 – contrato de prestação de serviços
516.531.4/5-00 – contrato de compra e venda de imóvel - extinção sem julgamento do mérito
638.682-00/9 – promessa de locação de espaço em shopping center
373.141.4/4-00 – adesão a estatuto da Bovespa
373.141.4/6-01 – adesão a estatuto da Bovespa
458.679-4/8-00 – contratos imobiliários

TJRJ (6)

Apel. Cív. 2006.001.59128 (relação de consumo – contrato imobiliário)
Apel. Cív. 2006.001.61675 (relação de consumo – contrato imobiliário)

AI 2006.002.14140 (Contrato imobiliário)
AI 200600225765 (Contrato imobiliário)
2004.002.22349 - contrato de prestação de serviços
200000103708 - contrato de prestação de serviços

Casos Brascan Imobiliária (contrato de adesão – contrato imobiliário)

TJRJ (8)

AI 2001.002.09325
Apel. Cív. 2003.001.16786 – extinção do processo sem julgamento do mérito
AI 2003.002.04580
AI 2004.002.23288 (relação de consumo)
Apel. Cív. 2005.001.37220 (relação de consumo)
AI 2005.002.02814
Apel. Cív. 2006.001.24005 – extinção do processo sem julgamento do mérito
AI 2006.002.12221 - extinção do processo sem julgamento do mérito

TJMG (2)

2.0000.00.448536-7/000 (relação de consumo)
2.0000.00.394548-4/000 (serviços médicos)

TJRS (4)

70009494923 – contrato de distribuição
70016605073 – contrato de distribuição
70016959397 – contrato de distribuição
70002330983 – contrato de distribuição

TJPR (3)

227.963-0 – representação comercial
395.862-3 – construção
385.486-0 – contrato de administração de imóvel

4. Contrato de Franquia

TJSP (3)

7.107.252-1 - extinção sem julgamento do mérito
7.127.102-2 – extinção sem julgamento do mérito
7.117.217-5

TJRJ (1)

2007.001.142265

5. Contrato de Construção e empreitada

TJRJ (3)

AI 2000.002.14895 – extinção do processo sem julgamento do mérito
EDcl 2000.002.14895 – EDcl. do acórdão anterior
2007.001.27446 – extinção sem julgamento do mérito

STJ (1)

REsp nº 653.733 – extinção do processo sem julgamento do mérito – mesmo caso do TJRJ acima

TJMG (3)

2.0000.00.379421-2/000

2.0000.00.410097-4/000(1)

2.0000.00.356235-8 – extinção sem julgamento do mérito

TJPR (4)

245.792-9 – extinção sem julgamento do mérito

280.038-2

316.842-1 - extinção sem julgamento do mérito

428.067-1 - contrato de empreitada (Inepar x Itiquira)

TJDF (1)

2006.01.1.062056-4

TJRS (1)

70016974636

6. Contratos Imobiliários**TJSP (9)**

769.043-00/8

373.070-4/0-00

618.314-00/3 - contrato de arrendamento Rural

618.324-00/8 - contrato de arrendamento Rural

355.478.4/0 – contrato de gerenciamento e arrendamento

366.882-4/9-00 – extinção do processo sem julgamento do mérito

1.107.917-0/1

7132996-7

1003370-00/7

TJRJ (3)

Apel. Cív. 2007.001.22946

Apel. Cív. 2005.001.00773 – arrendamento mercantil

200700226966 – extinção sem julgamento do mérito

TJMG (6)

2.0000.00.387898-8/000

1.0024.06.249316-8/001 – extinção do processo sem julgamento do mérito

2.0000.00.402474-6 – extinção sem julgamento do mérito

2.0000.00.425811-7 – extinção sem julgamento do mérito

1.0024.05.643985-4/001 – extinção sem julgamento do mérito

1.0024.05.796559-2/001

TJSC (1)

2006.012949-4 – extinção do processo sem julgamento do mérito

TJPR (3)

439.800-3

298.297-6 – extinção sem julgamento do mérito

385.486-0

TJRS (1)

70011513652 - contrato de locação de máquinas

TJMT (2)

67125/2006 – locação

72225/2006 – locação

TJDF (1)

1999.00.2.001609-5

TJTO (1)

5736 – contrato de arrendamento -extinção sem julgamento do mérito

7. Contratos de distribuição**TJSP (2)**

AI nº. 089.522-4/8-00 e AgRg nº. 089.522-4/0-01

089.522-4/1-02 - EDcl do acórdão anterior

Caso Campari**TJSP (6)**

Apel. Cív. 083.125-4/2

083.125-4/4-01 – EDcl. do acórdão anterior.

AI 090.709-4/4

090.709-4/6-01

383.455-4/5-00

149.021-4/8

TJPR (1)

436.798-6 – extinção do processo sem julgamento do mérito

TJRS (1)

70011879491 – extinção do processo sem julgamento do mérito

STJ (1)

REsp nº 238.174

8. Falência e Recuperação de Empresas

TJRJ (1)
200700226921

TJSP (6)
460.034-4/5-00
460.034-4/5-01 – EDcl. do acórdão anterior.
198.123-4/7-00 – Extinção sem julgamento do mérito
425.177-4/0-00
207.960-4/4
207.960-4/6-01

TJPR (1)
370.561-5

9. Contrato de Seguro e Garantia

TJSP (1)
653.025-0/2

TJRJ (3)
Apel. Cív. 2006.001.29622
AI 2005.002.28.435 - extensão da cláusula compromissória do contrato principal ao acessório (de seguro-garantia).
Apel. Cív. 2007.001.17.081- extensão da cláusula compromissória do contrato principal ao acessório (de seguro-garantia).

TJPR (1)
288.492-8 – contrato de constituição de contragarantia atrelado a compromisso de compra e venda

10. Contrato de Representação Comercial

TJSP (1)
1.111.650-0 – contrato de agência- extinção sem julgamento de mérito

TJRJ (3)
Apel. Cív. 2002.001.28020 – extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, 267. VI – ausência de interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido)
Apel. Cív. 31172/2003 – extinção do processo sem julgamento do mérito
AI 2003.002.00841 - extinção do processo sem julgamento do mérito

TJMG (1)
1.0702.04.169908-4/001 – extinção do processo sem julgamento do mérito

TJPR (1)
414.532-4 – extinção do processo sem julgamento do mérito

TJRS (1)
70005680558

TJMT (2)

36321/2001 – contrato de adesão
36697/2002

STJ (1)

REsp nº 712.566 – extinção do processo sem julgamento do mérito

11. Arbitragem e Poder Público**TJRJ (1)**

AI 2003.002.07839

TJPR (8) Caso Copel vs. Energética Rio Pedrinho S.A. e Brascan Energética S.A

175865-4 – contrato de fornecimento de energia

175.865-4-01

174.874-9

174.874-9/02

247.646-0

145.300-9

174.874-9

169.656-8

TJDF (1)

1998.00.2.003066-9

STJ (2)

MS nº 11.308 – extinção do processo sem julgamento do mérito

AgRg no MS nº 11.308 - Contrato de Arrendamento para Administração, Exploração e Operação do Terminal Portuário e de Área Retroportuária (Complexo Portuário) - extinção do processo sem julgamento do mérito.

12. Contrato de Transporte**TJSP (1)**

7086044-7

TJRJ (2)

AI 1997.002.03415 e AI 1997.002.03422 - mesmo acórdão, mesma data – demandas conexas

2002.001.05416 – extinção sem julgamento do mérito

TRF2 (2)

2001.51.01.002803-3

2001.51.01.002803-3 – EDcl. do acórdão anterior.

13. Compra e venda de mercadorias

TJSP (1)

1.231.995-2 – extinção sem julgamento do mérito

TJRJ (3)

Apel. Cív. 2006.001.21111 (compra e venda de mercadorias) – extinção do processo sem julgamento do mérito

MC 2006.014.00053 (relacionada ao acórdão anterior)

1999.001.18330

TJRS (1)

70007909534 - Contrato de Compra de Estoque e Contrato de Manufatura.

TJPR (4)

315.690-3

315.690-3 - extinção sem julgamento do mérito

315.690-3 – EDcl. do acórdão anterior - extinção sem julgamento do mérito

321.822-2 – extinção sem julgamento do mérito

14. Alienação fiduciária**TJRJ (2)**

AI 2005.002.06761 – extinção do processo sem julgamento do mérito

Apel. Civ. 2006.001.08408

TJMS (1)

2002.012074-0/0000-00

15. Contrato de Fretamento**TJRJ (5)**

Apel. Civ. 2007.001.21338 – extinção do processo sem julgamento do mérito

199900210476 e 200000201608 - extinção sem julgamento do mérito - mesmo acórdão, mesma data – demandas conexas

199600203744

199600203747

200000102677 -extinção sem julgamento do mérito

16. Método de resolução de controvérsia indevidamente nomeado arbitragem**TJSP (6)**

714.706-0/0

1.1. Caso Unimed (reembolso de despesas médico-hospitalares e cobrança de serviços médicos entre Unimed – intercâmbio entre cooperadas – até autorização de cirurgia requerida por usuário do plano com alegado risco de vida)¹⁰⁹.

188.533-4/0-00

273.925-4/3-00

237.120.4/6-00

254.456.4/3-00

244.313.4/3-00

TJMG (5)

2.0000.00.379304-6/000

2.0000.00.466298-0/001

1.0023.04.000829-6/001

2.0000.00.413094-5/000

2.0000.00.503787-4

TJPR (1)

181.335-8

17. Contrato de Transferência de tecnologia

TJRJ (3)

Apel. Civ. 2001.001.28808 – extinção do processo sem julgamento do mérito

EDcl 2001.001.28808 – EDcl. do acórdão anterior - extinção do processo sem julgamento do mérito.

1997.001.00191 – contrato internacional

18. Contrato de empréstimo

TJSP (2)

465.334.4/0-00

466.729.4/0-00

TJRJ (1)

2004.001.08854

19. Contrato de prestação de serviços

TJSP (1)

980.401-0/8

TJRJ (1)

¹⁰⁹ **Constituição Unimed (1994)**. Instalação da Grande Plenária Nacional Constituinte, integrada por todas as cooperativas dos Sistemas Unimed, Unicred e Usimed, durante a 24ª Convenção Nacional Unimed, realizada em Salvador (BA). É aprovada a Constituição Unimed e introduzida a figura jurídica do Fórum Unimed, instância normativa e arbitral, cuja finalidade é preservar a integridade do Sistema. Ele é formado por todos os conselheiros administrativos da Unimed do Brasil

2006.001.26956

TJMG (7)

2.0000.00.471260-9/000(1) - contrato de prestação de serviços médico-hospitalares.
2.0000.00.471260-9/001(1) – EDcl. do acórdão anterior
2.0000.00.393297-8 – extinção sem julgamento do mérito
2.0000.00.393297-8/001 – extinção sem julgamento do mérito – EDcl. do acórdão anterior
1.0024.06.206390-4/001(1)
1.0024.06.206390-4/001(1)
2.0000.00.392186-6-1 – extinção sem julgamento do mérito

TJPR (1)

275.650-5 – extinção sem julgamento do mérito

TJDF (1)

2005.01.1.038212-9

20. Comercialização de energia elétrica, óleo e/ou gás.

TJMS (2)

2006.009393-1/0000-00
2006.009393-1/0001-00 – EDcl. do acórdão anterior

TJPR (6) – Caso Copel vs. UEG Araucária LTDA (contrato de compra e venda de energia elétrica)

142.683-1 e 145.895-3 – *anti-suit injunction* - mesmo acórdão, mesma data – demandas conexas
0149555-0
160213-7
0161371-8
0170132-0
0162874-8

TJRS (1)

70004535662

STJ (3)

REsp nº 612.439 – extinção do processo sem julgamento do mérito
EDcl no REsp 612.439 – extinção do processo sem julgamento do mérito
REsp nº 606.345 – extinção do processo sem julgamento do mérito

TRF2 (2)

2003.01.008906-5-1
116.300

21. Outros:

TJSP (13)

214.528-4/1-01
132.793.4/0 (Renault VS. CAO A)
381.781-4/8-00 – extinção do processo sem julgamento do mérito
381.782-4/2-00 – extinção do processo sem julgamento do mérito
197.978-4/0
197.978-4/2-01 - EDcl do acórdão anterior
257.2704/8-01
257.2704/0-02 - EDcl do acórdão anterior
7.061.705-9 – mercado de capitais
510.575-4/1-00 – indenização
237.442-4/5-00 – indenização – cooperativa de agricultores - extinção sem julgamento do mérito
237.442-4/7-01 – indenização – cooperativa de agricultores - extinção sem julgamento do mérito
82.862.4/8 – contrato comercial atípico

TJRJ (9)

Apel. Civ. 2007.001.26162 - extinção do processo sem julgamento do mérito (indenização decorrente de acidente de trânsito)
AI 2006.002.025293 – extinção do processo sem julgamento do mérito
Apel Civ. 2005.001.44039 – extinção do processo sem julgamento do mérito
AI 2006.002.23053
AI 2005.002.18103 - extinção do processo sem julgamento do mérito
Apel. Civ. 2004.001.15960 - extinção do processo sem julgamento do mérito
AI 2005.002.24569
Apel. Civ. (7596/2004) - alegação da existência de convenção arbitral em exceção de pré-executividade
Apel. Civ. 2007.001.18271 (Tribunal Águia de Haia) – demanda Indenizatória contra Câmara de Arbitragem por irregularidade

TJMG (23)

2.0000.00.353467-8/000 – ação de cobrança
2.0000.00.452321-5/000 – contrato de cessão de honorários radiofônicos
2.0000.00.404361-2/000 - execução de título de crédito
2.0000.00.470808-5/000 - contrato de confissão de dívida
1.0024.04.339124-2/001 - decisão *citra petita* e cláusulas abusivas
2.0000.00.445064-4/000(1) - indenização por acidente de trabalho (seguro obrigatório)
1.0024.05.821971-8/001(1)
1.0000.00.110013-0/000(1)
1.0027.03.002681-2/001(1)
2.0000.00.337082-5/000(1)
1.0105.05.169591-1/001 – extinção do processo sem julgamento do mérito
1.0261.06.046074-6/001 - ação de cobrança – cláusula compromissória inserida na cédula de crédito bancária - extinção do processo sem julgamento do mérito
2.0000.00.360662-4 – contrato de parceria agrícola

2.0000.00.394534-0 – contrato comercial – máquinas industriais - extinção sem julgamento do mérito
2.0000.00.404141-0 – contrato de consórcio
1.0024.04.520866-7/001 – organização de evento - extinção sem julgamento do mérito
2.0000.00.511747-5/000 – cessão de título de crédito
2.0000.00.511747-5/001 – cessão de título de crédito
1.0024.03.147645-0/001 – rescisão contratual com pedido de perdas e danos - extinção sem julgamento do mérito
1.0024.03.147645-0/002 – extinção sem julgamento do mérito- EDcl. do acórdão anterior
2.0000.00.498081-2 – contrato de aquisição de algodão em Bolsa de Mercados e Futuros - extinção sem julgamento do mérito
2.0000.00.457198-6 – revisão de cláusula contratual - extinção sem julgamento do mérito
2.0000.00.457449-8 – revisão de cláusula contratual - extinção sem julgamento do mérito (acórdão idêntico ao 2.0000.00.457198-6, por envolver outro litisconsorte)

TJPR (4)

432.974-0

145.300-9

372.439-6 – contrato de fornecimento - extinção sem julgamento do mérito

157.238-9 – ação de cobrança – representação internacional - extinção sem julgamento do mérito

TJRS (3)

70010662740

70011081148

70008934861 – rescisão contratual

TJMT (1)

47783/2003 – cédula de produto rural

TJDF (3)

1999.01.1.056750-2 – contrato de credenciamento de agente autorizado - extinção sem julgamento do mérito

1998.01.1.048313-4 – declaratória de ausência de cláusula compromissória

2003.01.1.040229-4 – dúvida registrária

TRF2 (1)

2003.02.01.009436-0

STJ (1)

AgRg no AI nº 692.697 – extinção do processo sem julgamento do mérito – manutenção da decisão

STF (1)

MC em Ação Cautelar 212-5 RJ